

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
CÂMPUS SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE MORRINHOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

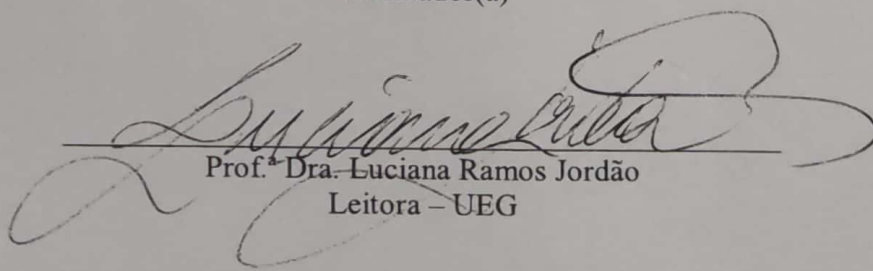
ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

1 Aos 15 do mês de Junho do ano de dois mil e vinte três às 08h30min, junto à Coordenação Setorial
2 do Bacharelado em direito da Unidade Universitária de Morrinhos – Câmpus Sul, em sessão pública
3 de defesa realizada no Miniauditório, o(a) acadêmico(a) **VICTÓRIA CARDOSO CARRIJO**, sob
4 orientação do(a) Prof.(a) Dr.(a)/M.e(M.a)/Esp. **THIAGO HENRIQUE COSTA SILVA**, realizou a
5 apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **A CRIMINALIZAÇÃO DA**
6 **TRANSFOBIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Uma análise da eficácia social da**
7 **ADO nº 26 e do MI nº 4.733 na garantia dos direitos às pessoas trans**, e foi () aprovado ()
8 aprovado com restrições () reprovado.

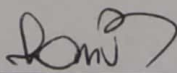
Função	Docente	Avaliação
Orientador(a)	Dr. Thiago Henrique Costa Silva	9,5
Leitor(a) UEG	Dra. Luciana Ramos Jordão	9,5
Leitor(a) UEG	Dra. Luciana de Souza Ramos	9,5



Prof. Dr. Thiago Henrique Costa Silva
Orientador(a)



Prof.ª Dra. Luciana Ramos Jordão
Leitora – UEG



Prof.ª Dra. Luciana de Souza Ramos
Leitor – UEG

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG
CAMPUS SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE MORRINHOS
BACHARELADO EM DIREITO

VICTÓRIA CARDOSO CARRIJO

**A CRIMINALIZAÇÃO DA TRANSFOBIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Uma
análise da eficácia social da ADO nº 26 e do MI nº 4.733 na garantia dos direitos às pessoas
trans**

MORRINHOS

2023

VICTÓRIA CARDOSO CARRIJO

A CRIMINALIZAÇÃO DA TRANSFOBIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Uma análise da eficácia social da ADO nº 26 e do MI nº 4.733, na garantia dos direitos às pessoas trans

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Banca Examinadora como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás UEG, Câmpus Sudeste, UnU Morrinhos, sob a orientação do Prof. Dr. Thiago Henrique Costa Silva.

MORRINHOS

2023

Universidade Estadual de Goiás
Pró-Reitoria de Graduação
Coordenação de Programas e Projetos
Sistema Integrado de Bibliotecas Regionais (SIBRE)

CARRIJO, Victória Cardoso. **A criminalização da transfobia no Supremo Tribunal Federal:** Uma análise da eficácia social da ADO nº 26 e do MI nº 4.733, na garantia dos direitos às pessoas trans. 2023. 91f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual de Goiás – UEG, UnU MORRINHOS 2023.

All rights reserved.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizada desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei n. 9.610/1998) é crime estabelecido no art. 184 do Código Penal Brasileiro.

Cc

Carrijo, Victória

A CRIMINALIZAÇÃO DA TRANSFOBIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Uma análise da eficácia social da ADO n° 26 e MI n° 4.733, na garantia dos direitos às pessoas trans / Victória Carrijo; orientador Thiago Henrique Costa Silva . -- Morrinhos, 2023.

86 p.

Graduação - Direito -- Câmpus Sudeste - Sede:
Morrinhos, Universidade Estadual de Goiás, 2023.

1. HISTÓRICO JURÍDICO DA PROTEÇÃO DAS PESSOAS TRANS.
2. A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO STF. 3. ANÁLISE DA
ADO N° 26 E DO MI N° 4.733 NO PLANO JURÍDICO SOCIAL. I.
Costa Silva , Thiago Henrique , orient. II. Título.

VICTÓRIA CARDOSO CARRIJO

A CRIMINALIZAÇÃO DA TRANSFOBIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Uma análise da eficácia social da ADO nº 26 e do MI nº 4.733, na garantia dos direitos às pessoas trans

Trabalho de Conclusão de curso apresentado à Banca Examinadora como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Estadual de Goiás, Campus Sudeste, UnU Morrinhos, sob a orientação do Prof. Dr. Thiago Henrique Costa Silva.

Trabalho avaliado em ____ de _____ de 2023, pela banca constituída pelos seguintes professores:

Prof. Dr. Thiago Henrique Costa Silva – Orientador
Universidade Estadual de Goiás

Profa. Dra. Luciana Ramos Jordão
Universidade Estadual de Goiás

Profa. Dra. Luciana de Souza Ramos
Universidade Estadual de Goiás

MORRINHOS

2023

À minha família, por ser esteio nos momentos que mais precisei.

À UEG, por me proporcionar ensino público, gratuito e de qualidade.

Á Deus, pela força para superar os momentos de dificuldade.

Aos meus amigos, pelo apoio durante toda a graduação, não permitindo que eu desistisse.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Orientador, Thiago Henrique Costa Silva, pela relevância das reflexões acadêmicas que contribuíram para a realização desse trabalho, e pelas lições aprendidas no cotidiano partilhado. Pela qualidade da orientação que me norteou em todo passo a passo da pesquisa.

Aos Professores do curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás, Campus Morrinhos, pelos ensinamentos, em especial ao Professor Rodrigo Pereira Moreira, que por quatro anos foi meu orientador no Grupo de Estudos de Direitos Humanos coordenado por ele.

À UEG, por prover apoio pedagógico e oportunidade para aqueles que almejam a pesquisa acadêmica.

As professoras que prontamente aceitaram participar da minha banca examinadora, Luciana Ramos Jordão e Luciana de Souza Ramos.

A minha amiga “braço direito” Rebeca Barbosa Moura, que esteve sempre presente em todos os momentos de angústia, de dificuldades, sempre muito solícita e companheira, a todo o momento oferecendo um ombro amigo para uma acadêmica “surtada”.

Ao meu amigo Igor Gomes de Araújo, por sempre compartilhar informações extremamente importantes para a evolução espiritual de cada um, por sempre estar presente nas aventuras acadêmicas compartilhando conhecimentos e apoiando.

Ao meu amigo Artur Moura Cristhino, por sempre oferecer palavras reconfortantes em momentos de extrema necessidade, sempre mostrando uma visão diferente e inovando.

A minha amiga Dyessa de Souza Carmo, quem eu compartilho a minha vida desde a infância dos doze anos de idade, que pode mais uma vez me acompanhar desde o fundamental até agora sempre presente nas minhas principais conquistas de vida.

Ao meu amigo Leonardo Silva Ferreira, que sempre mantém a nossa sanidade mental e é o único que nunca “surtou” na faculdade.

Meus Agradecimentos a minha família, particularmente, meus pais Vilson e Maria Simone, pela paciência, pelo apoio, pelo orgulho e pela dedicação e amor oferecidos sempre. À minha irmã Michelle, que mesmo distante consegue me apoiar em cada conquista.

A um grande amigo que se disponibilizou a ser meu motorista, quando fui realizar a entrevista em Goiânia, e que segurou o celular gravando por meia hora sem reclamar.

Agradeço a Deus, por sempre me amparar nas adversidades da vida.

E por fim, agradeço a mim mesma por acreditar em mim mesma, por ter feito todo trabalho duro, por não ter desistido, por tentar sempre dar mais do que recebo e por sempre tentar fazer o certo.

“Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina.” (Cora Coralina)

RESUMO

Este trabalho tem a finalidade analisar a eficácia social da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADO nº26 e no MI nº 4.733. O Supremo Tribunal Federal teve que se posicionar acerca de duas ações constitucionais: o Mandado de Injunção nº 4733, de 2012, movido pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transgêneros e Intersexos (ABGLT) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, movida pelo Partido Popular Socialista (PPS), em 2013. Em junho de 2019, a Corte Suprema decidiu por garantir a criminalização da homofobia no Brasil, em equiparação ao crime de racismo. Busca-se responder a seguinte indagação: a atuação contramajoritária do Supremo Tribunal Federal tem a capacidade de alterar a realidade jurídica e fática das pessoas trans na garantia dos direitos fundamentais? E em que medida isso ocorre? Como objetivo geral, buscou-se compreender como a atuação contramajoritária do STF gera eficácia social. Especificamente, busca-se: (i) estudar o histórico da conquista de direitos das pessoas trans no Brasil (ii) analisar o exercício da função contramajoritária do STF, com enfoque na ADO nº26 e MI nº 4.733; e (iii) compreender as mudanças sociais realizadas após o julgamento da ADO nº 26 e MI nº 4.733, principalmente através de entrevistas com pessoas trans. Em abordagem qualitativa, guiada pelo método hipotético-dedutivo, a pesquisa se baseia em revisão bibliográfica e documental, além de análise de dados primários, obtidos por meio de entrevistas semiestruturadas de pessoas trans, selecionadas por meio da técnica *snow ball*. Foram contactadas treze pessoas e entrevistados três mulheres trans e dois homens trans. Foi possível identificar que a decisão da Suprema Corte não foi capaz de transformar a realidade das pessoas, pode vir a transformar no futuro, pois é uma decisão muito recente e para que haja a efetiva transformação é necessário adotar medidas sociais para o devido cumprimento da lei. Através da decisão do STF sobre a criminalização da transfobia houve uma tipificação do crime de transfobia, entretanto não houve mudança significativa nas vidas das pessoas trans, que ainda enfrentam discriminação e preconceitos. Diante de tais inferências, destaca-se que a simples inovação jurídica não garante o acesso a direitos e à dignidade da pessoa humana, mas que a função contramajoritária do STF deve se somar a outras ações políticas estatais e promovidas por movimentos sociais para garantir a eficácia social desejada.

PALAVRAS-CHAVE: Eficácia social. Supremo Tribunal Federal. Transfobia.

ABSTRACT

This work aims to analyze the social effectiveness of the decision of the Federal Supreme Court in ADO n°26 and MI n° 4.733. The Federal Supreme Court had to position itself on two constitutional actions: the Writ of Injunction n° 4733, of 2012, moved by the Brazilian Association of Lesbians, Gays, Bisexuals, Transvestites, Transgenders and Intersex (ABGLT) and the Direct Action of Unconstitutionality by Omission (ADO) n° 26, filed by the Popular Socialist Party (PPS), in 2013. In June 2019, the Supreme Court decided criminalization of homophobia in Brazil, on a par with the crime of racism. It seeks to understand whether: the countermajoritarian action of the Federal Supreme Court has the capacity to change the legal and factual reality of trans people in guaranteeing fundamental rights? And to what extent does this occur? To solve this problem, the present research has as its general objective to understand how the STF's countermajoritarian action generates social effectiveness. Specifically, it seeks to: (i) study the history of the conquest of rights for trans people in Brazil (ii) analyze the exercise of the STF's countermajoritarian function, focusing on ADO n°26 and MI n° 4733; and (iii) understand the social changes that took place after the judgment of ADO n° 26 and MI n° 4733, mainly through interviews with trans people. In a qualitative approach, guided by the hypothetical-deductive method, the research will be based on a bibliographical and documentary review, in addition to the analysis of primary data, obtained through semi-structured interviews with trans people, selected through the snow ball technique. Thirteen people were contacted and three trans women and two trans men were interviewed. It was possible to identify that the Supreme Court's decision was not able to change people's reality. Through the decision of the STF on the criminalization of transphobia, there was a typification of the crime of transphobia, however there was no significant change in the lives of trans people, who still face discrimination and prejudice. Faced with such inferences, it is emphasized that simple legal innovation does not guarantee access to the rights and dignity of the human person, but that the countermajoritarian function of the STF must be added to other state political actions and promoted by social movements to guarantee the social effectiveness desired.

KEYWORDS: Social Effectiveness. Federal Court of Justice. Transphobia.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ABGLT	Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais
ABL	Articulação Brasileira de Lésbicas
ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANAJURE	Associação Nacional de Juristas Evangélicos
ANTRA	Articulação Nacional de Travestis e Transexuais
APA	Associação Americana de Psicologia
APIB	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
CF	Constituição Federal
CID	Classificação Estatística Internacional de Doenças
COBIM	Convenção Brasileira das Igrejas Evangélicas Irmãos Menonitas
CONAQ	Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas
CORE	Congress of Racial Equality
DEM	Democratas
DST	Doença Sexualmente Transmissível
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
GADVS	Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual
GGB	Grupo Gay da Bahia
INSS	Instituto Nacional de Seguro Social
IST	Infecção Sexualmente Transmissível
LGBTQIAPN+	Lésbicas, Gays, Bissexual, Trans, Queer (questionando), Intersexo, Assexuais/Arromânticas/Agênero, Pan/Poli, Não binárias e mais.
MI	Mandado de Injunção
NAACP	National Association for the Advancement of Colored People
NUL	National Urban League

OLB	Observatório do Legislativo Brasileiro
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PDC	Projeto de Decreto Legislativo
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PGR	Procuradoria Geral da União
PL	Projeto de Lei
PNE	Pessoa com Deficiência
PP	Partido Progressista
PPS	Partido Popular Socialista
PR	Partido da República
PSC	Partido Social Cristão
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
RE	Recurso Extraordinário
SCLC	Southern Christian Leadership Conference
SNCC	Student Nonviolent Coordinating Committee
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 HISTÓRICO JURÍDICO DA PROTEÇÃO DAS PESSOAS TRANS	15
1.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DAS PESSOAS TRANS NA ESFERA INTERNACIONAL.....	19
1.2 O DIREITO PARA AS PESSOAS TRANS NO BRASIL.....	25
2 A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO STF	36
2.1 MINORIAS E DIREITOS: AFINAL O QUE É DEMOCRACIA?.....	39
2.2 A ATUAÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO STF PERANTE AS MINORIAS.....	50
3 ANÁLISE DA ADO Nº 26 E DO MI Nº 4.733 NO PLANO JURÍDICO SOCIAL	53
3.1 HOMOFOBIA, TRANSFOBIA, O STF, O EU E OS OUTROS.....	54
3.2 DA EFICÁCIA SOCIAL DA DECISÃO: O OLHAR DELXS PARA A REALIDADE.....	59
3.2.1 QUEM FALA.....	60
3.2.2 LUTAS E DORES.....	62
3.2.3 DIREITOS NO BOLSO, NAVALHAS NA BOCA E OLHOS SEMPRE ABERTOS.....	72
CONSIDERAÇÕES FINAIS	76
REFERÊNCIAS	79
APÊNDICE	86

INTRODUÇÃO

Quando o olhar recai sobre o legislativo brasileiro e sobre a sua atuação acerca de temas que envolvam a sexualidade e o gênero, é comum a visualização de membros da bancada religiosa e conservadora, sobretudo no Congresso Nacional, evitando tais debates, ainda que isso implique em negar direitos. Desta maneira, não são raras às vezes em que candidatos se colocam publicamente contra o aborto e contra projetos de lei que estendem a homossexuais direitos civil-familiares ou que os protegem de crimes de natureza homofóbica (BAHIA; KOURY NETO; MELO, 2013).

Com a omissão do legislativo, incumbe aos demais poderes, sobretudo ao judiciário, aplicarem os ditames legais e constitucionais aos casos concretos, garantindo a manutenção da ordem democrática, ainda que isso vá de encontro à maioria numérica da sociedade. Foi nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal (STF), a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e do Mandado de Injunção (MI) nº 4.733, enfrentou o dilema de penalizar as condutas transfóbicas, garantindo a todos a prevalência da dignidade da pessoa humana.

Essa decisão do STF não ocorre descolada da realidade, mas, ao contrário, decorre de uma construção histórico-normativa excludente. Até o ano de 1993, por exemplo, a homossexualidade ainda era tratada como doença de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID) (RIOS; FONTES; SANTOS, 2020). Hoje em dia, ainda é comum, pessoas homossexuais e transexuais não conseguirem ocupar postos de trabalho ou serem proibidas de frequentar certos lugares por preconceitos relacionados à suas sexualidades ou gêneros.

Estima-se que, no Brasil, a cada 20 (vinte) horas, um LGBTQIAPN+¹ morre no Brasil, por sua identidade de gênero ou orientação sexual. Segundo o relatório do Grupo Gay da

¹ O Ativismo gay teve início nos Estados Unidos, em meados de 1969, quando ocorreu a rebelião de Stonewall e posteriormente se espalhou pelo mundo todo. A luta e resistência foram consagradas pela conhecida Parada Gay, que conquistou diversas datas nos calendários internacionais. O termo utilizado para representar o movimento anteriormente era GLS (gays, lésbicas e simpatizantes), que por sua vez representava apenas uma parcela de gênero/sexualidade. Com a evolução da sociedade e através de lutas políticas e sociais, a sigla sofreu uma mutação e se transformou no monograma LGBTQIAPN+, o G, por sua vez, deixa de fazer a abertura da sigla e há a adição de novos termos utilizados como uma forma luta, resistência e orgulho, aumentando a representatividade e agregando cada vez mais os tipos de gênero e sexualidade. Como na sigla antiga, cada letra representa um gênero/sexualidade específico. A letra “L” significa lésbicas, o “G” gays, o “B” bissexuais, o “T” se refere a travestis, transexuais e transgêneros, é importante fazer a distinção entre travestis e transgêneros, enquanto o termo travesti remete a uma luta pela desestigmatização do viés que relaciona o termo a prostituição, a periferia, a violência, incorporado por um discurso hegemônico midiático, a ideia de transgênero está condicionada a uma figura de pessoa que entrou na universidade e conseguiu o seu lugar na sociedade, sem o estigma do travesti. O “Q” significa *queer*, e diz respeito às pessoas que não se identificam com os padrões binários de gênero e transitam entre os gêneros. O “I” designa pessoas intersexos, por exemplo, pessoas que nascem com genitália feminina e aparelho reprodutor masculino, com o entendimento que corpo não define gênero e nem sexualidade. E sobre a sigla “A”, designa pessoas que são assexuadas, pessoa que não se sentem aptas ou capazes

Bahia (GGB), no ano de 2021, 300 LGBTQIAPN+ sofreram morte violenta no Brasil, aumentando em 8%, em relação ao ano anterior (GGB, 2022). No ano de 2019, 329 LGBTQIAPN+ tiveram morte violenta no Brasil vítimas da homotransfobia: 297 homicídios (90,3%) e 32 suicídios (9,7%). A cada 26 (vinte e seis) horas, um LGBTQIAPN+ é assassinado ou se suicida vítima da Lgbtfobia no Brasil, o que coloca o país como campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais (OLIVEIRA, 2008). Além do mais, o Brasil também apresenta alto índice de violência contra estes grupos.

Nesse contexto, busca-se analisar os motivos de o STF ampliar o alcance da norma penal para abarcar a transfobia como crime equiparado ao racismo em 2019, e como foi construída essa decisão, que é tida como um avanço relevante para a vida das pessoas trans. Entretanto, para além do avanço jurídico-teórico, o ponto central da análise é discutir quais os efeitos da decisão na sociedade, sobretudo para a melhoria das condições de vida das pessoas trans.

Especificamente, a pesquisa perpassará pelo estudo da questão de gênero e as suas implicações no direito brasileiro, bem como da função contramajoritária exercida pelo STF e de sua construção histórica. Assim, espera-se responder se a atuação contramajoritária do Supremo Tribunal Federal teve a capacidade de alterar a realidade jurídica e fática das pessoas trans na garantia dos direitos fundamentais? E em que medida isso ocorre?

O ineditismo da pesquisa não residirá no enfrentamento do tema, mesmo que a partir da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, pautada no ativismo judicial, o que já foi realizado por outros pesquisadores como Portilho, Gonçalves e Caldas (2020), Picolli (2020) e Tavares e Sousa (2022), mas sim em entender a eficácia social da decisão a partir das vozes dos principais beneficiários dela, que serão ouvidos mediante entrevistas semiestruturadas.

Como técnicas de pesquisa, foi utilizado o levantamento bibliográfico de artigos científicos no Google acadêmico entre 2013 e 2022, pesquisando sobre a temática dos direitos das pessoas trans, utilizando a busca através das palavras: a criminalização da transfobia, ADO nº26 e MI nº 4.733 e sua evolução no Brasil, o que permitiu perceber como o assunto está sendo abordado nas pesquisas científicas em diferentes regiões, além de garantir um acúmulo de conhecimento teórico sobre a temática.

Em seguida foi feita uma análise jurisprudencial do STF de decisões relacionadas ao tema de direitos das pessoas trans, para compreender a função contramajoritária, servindo como base para dissertar sobre os direitos fundamentais conquistados negados às pessoas trans. Além

de performar sexualidade nunca. O “P” remete a pansexuais, que se relacionam com quaisquer gêneros ou orientações/condições sexuais. O “N” demonstra o não binário, não se percebe como um gênero exclusivamente. Por final, tem o símbolo “+” que inclui todos os outros gêneros e sexualidade, demonstrando que haverá novas descobertas sobre gênero e sexualidade, uma vez que a sociedade está sempre evoluindo (MOREIRA, 2022).

disso, foram analisados os dados levantados pelo Grupo Gay da Bahia, que atualmente é a ONG responsável por fazer um levantamento anual da violência contra pessoas trans no Brasil.

A abordagem de pesquisa foi a qualitativa, comumente utilizada nas ciências humanas e sociais, por ser um modelo que permite o estudo do indivíduo e suas ações, no meio em que vive através da coleta de dados, para descobrir quais são as perguntas de pesquisa mais importantes e depois responde-las, analisando-as de forma crítica (HENRIQUE; MEDEIROS, 2017).

Quanto o método de abordagem, adotou-se o hipotético-dedutivo. No método hipotético-dedutivo há uma construção de conjecturas falseáveis que serão testadas e confrontadas até que se possa estar diante do fato construído. Sendo um conhecimento provisório, que pode ser refutado a qualquer tempo (HENRIQUE; MEDEIROS, 2017).

Portanto, a pesquisa parte da hipótese de que a criminalização da transfobia gera um ambiente de maior segurança jurídica e de reparação histórica para as pessoas trans, provocando mudanças sociais que impulsionam melhorias em suas qualidades de vida. Em outros termos, há eficácia social da decisão do STF.

Para testar a hipótese, além do debate teórico, utilizar-se-á a entrevista semiestruturada como técnica de pesquisa estabelecendo-se um roteiro pré-formatado, garantindo aos entrevistados um direcionamento, mas, ao mesmo tempo, liberdade para expressar suas opiniões (HENRIQUE; MEDEIROS, 2017).

Quanto à amostragem das pessoas entrevistadas, fez-se de forma não probabilística, por meio da técnica de *snowball sampling* (bola de neve), selecionando três pessoas trans pertencentes a grupos de defesa de direitos de pessoas trans em Goiás (GOODMAN, 1961).

Com o fim de organização da pesquisa, este trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo trouxe a evolução histórica do direito das pessoas trans nos Estados Unidos e no Brasil. No segundo capítulo foi apresentada a função contramajoritária do STF em casos que envolvem pessoas trans e, por final, o terceiro capítulo trouxe as entrevistas e uma análise da ADO nº 26 e do MI nº 4.733, bem como a exposição acerca da eficácia social da decisão.

1 HISTÓRICO JURÍDICO DA PROTEÇÃO DAS PESSOAS TRANS

A questão da identidade de gênero ou orientação sexual, intitulada como disforia de gênero, por muito tempo foi considerada como uma patologia a ser tratada com medicamentos e tratamentos cujo objetivo era fazer com que curasse pessoas com identidade de gênero ou orientação sexual diferente da heterossexual. Eram e ainda são realizados tratamentos em sua maioria cruéis e desumanos, apenas para alterar a condição daquele que possuía uma identidade de gênero ou orientação sexual diferente daquela que era considerada normal pela sociedade. Mesmo após mais de cinquenta anos das rebeliões de Stonewall², a sociedade mantém características preconceituosas e violentas (MOREIRA, 2022).

Ademais, é importante destacar a outra face da disforia, que é aquela em que pessoas trans não conseguem reconhecer o seu próprio reflexo que está ali, acontece com pessoas que fazem o tratamento hormonal ou mesmo recorrem a cirurgias, que fazem com que estas pessoas se adequem àquilo que sentem em seu interior, não se sentindo bem com o reflexo que veem no espelho (MOIRA, 2016).

Ainda hoje, o transexualismo é classificado por alguns órgãos e entidades como doença que necessita de tratamento, o que acaba por incentivar e legitimar a sociedade a ter condutas preconceituosas e violentas, sendo uma classificação totalmente errada e preconceituosa, uma vez que não se utiliza o sufixo ismo desde 2019, o termo correto é transexualidade (LOURO; HIBNER; SILVESTRE, 2017).

² As rebeliões de Stonewall foram uma série de manifestações espontâneas que ocorreram em junho de 1969, no bairro de Greenwich Village, na cidade de Nova York. Esses eventos são considerados um marco importante na luta pelos direitos LGBTQIAPN+ e são frequentemente citados como o início do movimento moderno pelos direitos LGBTQIAPN+ nos Estados Unidos. Naquela época, as pessoas LGBTQIAPN+ enfrentavam uma intensa opressão social. A homossexualidade era considerada ilegal em muitos estados dos EUA, e a concentração policial era bastante comum em estabelecimentos frequentados por pessoas LGBTQIAPN+. A maioria dos bares gays e locais de encontro eram alvos de batidas regulares, e os clientes muitas vezes eram presos simplesmente por serem LGBTQIAPN+. Em 28 de junho de 1969, o Stonewall Inn, um bar gay no bairro de Greenwich Village, foi alvo de uma batida policial. As batidas eram frequentemente realizadas para extorquir dinheiro dos estabelecimentos, além de humilhar e oprimir os frequentadores LGBTQIAPN+. No entanto, naquela noite, as pessoas dentro do Stonewall Inn decidiram resistir. A multidão começou a se rebelar contra os presos, lançando objetos e resistindo às prisões. A resposta violenta da polícia desencadeou uma série de protestos e confrontos que duraram várias noites. A notícia da resistência se formou rapidamente, e centenas de pessoas se juntaram às manifestações em solidariedade. Os rebeldes de Stonewall foram um ponto de virada, pois as pessoas LGBTQIAPN+ não apenas resistiram à opressão policial, mas também tentaram lutar por seus direitos e pela igualdade. Após as revoltas, várias organizações ativistas LGBTQIAPN+ foram formadas, e o movimento pelos direitos LGBTQIAPN+ ganharam força em todo o país. Esses eventos foram um catalisador para a formação de grupos como a Frente de Libertação Gay e a *Gay Activists Alliance*, que buscavam direitos civis, o fim da discriminação e a despatologização da homossexualidade. Ao longo dos anos, os rebeldes de Stonewall foram lembrados e celebrados como um símbolo de resistência e empoderamento dentro da comunidade LGBTQIAPN+ (MOREIRA, 2022).

No entanto, a conta-gotas, os direitos das pessoas trans começam a ser respeitados pela sociedade brasileira. A sexualidade e o gênero, aos poucos, estão sendo conceituados como elementos sociais para a existência digna do ser humano, da forma pela qual este nasce, mas, o crescente conservadorismo atrapalha a evolução dos direitos fundamentais das pessoas trans. Desta forma, aumentam-se as demandas judiciais para conquistar cada vez mais direitos de tais grupos (LOURO; HIBNER; SILVESTRE, 2017).

Segundo Santiago (2020):

Desde meados do século XX, quando da publicação do polêmico Relatório Kinsey, que atestou que as práticas homossexuais eram mais difundidas do que à época se pensava nos Estados Unidos da América, seguida da retirada (duas décadas depois) da homossexualidade da lista de doenças mentais, pela Associação Americana de Psiquiatria, a atração sexual por pessoas do mesmo sexo deixou de ser vista como uma mera disfunção social-patológica e passou a ser defendida como expressão relacional, equivalente em reconhecimento e direitos, às formas de expressão de afeto heterossexuais.

No Brasil, desde 1985, a homossexualidade não é considerada como doença psiquiátrica, mas atos discriminatórios ainda existem e se faz necessário combater tal conduta através de políticas públicas, geralmente através de projetos de leis que visam garantir direitos basilares para pessoas trans (SANTIAGO, 2020).

Na Idade Média, o tratamento era o mesmo em relação à homossexualidade, baseado no saber médico e na exclusão social daqueles considerados "diferentes" ou "estranhos" à normatividade estabelecida. Desse modo foi o tratamento da loucura tratada pela sociedade ocidental, com foco especial nos asilos e práticas de confinamento dos doentes (FOUCAULT, 1972).

O saber médico desempenha um papel central na criação e manutenção de um sistema de controle social, em que aqueles que não se encaixam nos padrões de normalidade são marginalizados e excluídos. A psiquiatria, como disciplina médica, desenvolveu-se como um mecanismo de poder que definiu e impôs categorias de "normal" e "anormal" em relação à saúde mental (FOUCAULT, 1972).

No contexto do conservadorismo brasileiro³, o saber médico é totalmente influenciado pelas normas e valores sociais dominantes. O conservadorismo cristão atua com

³ O conservadorismo brasileiro é um movimento político e ideológico que defende os valores tradicionais, a manutenção da ordem social e uma visão mais restritiva em relação às mudanças sociais e culturais. No contexto brasileiro, o conservadorismo tem raízes profundas, sendo influenciado por diferentes correntes, como o conservadorismo político, o conservadorismo religioso e o conservadorismo econômico. No âmbito político, o conservadorismo brasileiro valoriza a estabilidade política, a segurança pública, a autoridade do Estado e uma abordagem mais cautelosa em relação a reformas e mudanças bruscas. Defende-se a manutenção de instituições tradicionais, como a família, e a preservação dos valores cristãos na sociedade. O conservadorismo político

ênfase na moralidade e obediência aos preceitos religiosos, moldando totalmente o entendimento médico da atualidade e serve para marginalizar e excluir todos aqueles que são considerados “loucos” na sociedade. O saber médico moderno desempenha o papel central na imposição das normas da normalidade, protegidas de acordo com as convenções sociais e os valores dominantes (FOUCAULT, 1972).

Para tanto, os que não se encaixam nos padrões da normalidade da sociedade são considerados loucos e excluídos, em prol e benefício da sociedade, uma vez que essas pessoas eram vistas como perigosas ou incapazes de viver de acordo com as normas protegidas (FOUCAULT, 1972).

O caso da transfobia se encaixa perfeitamente no discurso do saber médico, enquanto legitimador das práticas de exclusão, moldadas através do conservadorismo, impondo que todos os seres humanos devem se relacionar com pessoas do sexo oposto, sob pena de exclusão da sociedade. Nesse contexto, ainda hoje, não é incomum pessoas relacionarem infecções sexualmente transmissíveis com pessoas LGBTQIAPN+, (CARDINALI, 2017), perfeito exemplo de exclusão social, assim como no caso da lepra na idade média (FOUCAULT, 1972).

Mesmo com os avanços da psiquiatria, somente em 1993, o homossexualismo foi retirado da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) e passou a ser utilizado o termo homossexualidade, contudo o maior problema de discriminação não foi solucionado (RIOS; FONTES; SANTOS, 2020).

Geralmente os casos relacionados a direitos de pessoas trans são transformados em demandas judiciais e levados ao STF para conseguirem alcançar soluções. No entanto essas demandas jurídicas demoram anos para serem resolvidas e, em sua maioria, só são

brasileiro geralmente está alinhado com partidos de direita e de centro-direita. O conservadorismo religioso tem um papel importante no Brasil, onde a maioria da população é cristã, sendo a religião católica a mais prevalente, seguida pelo protestantismo. O conservadorismo religioso se baseia nos princípios morais e éticos das tradições religiosas, defendendo pautas como a defesa da vida desde a concepção, a oposição ao casamento entre pessoas do mesmo sexo e uma visão mais tradicional sobre questões de gênero e sexualidade. O conservadorismo econômico no Brasil enfatiza a importância da livre iniciativa, do mercado livre e da menor intervenção estatal na economia. Defende-se a redução da carga tributária, a desregulamentação e a privatização de empresas estatais. O conservadorismo econômico brasileiro está alinhado com os princípios liberais e defende uma abordagem mais liberal em relação às políticas econômicas. Nos últimos anos, o conservadorismo brasileiro ganhou maior visibilidade e força política, com o crescimento de movimentos e grupos conservadores, bem como a eleição de políticos que se autodenominam conservadores. Esses grupos têm defendido uma agenda conservadora em questões como segurança pública, valores morais, educação, direitos individuais e políticas públicas. O conservadorismo também tem sido influente nas discussões sobre a preservação da cultura brasileira e a proteção dos valores nacionais. No entanto, é importante destacar que o conservadorismo brasileiro não é um movimento homogêneo, havendo divergências internas em relação a diferentes questões e abordagens. Além disso, as ideias e práticas conservadoras estão em constante evolução, assim como a sociedade brasileira como um todo. Portanto, é fundamental compreender que o conservadorismo no Brasil não pode ser reduzido a um único conjunto de crenças e ideias, mas sim é um campo diverso e em constante transformação (SOUZA, 2016).

solucionadas por meio de pressão popular, a exemplo do caso do registro civil de pessoas trans pelo STF, que tratou sobre a discussão jurídica sobre os direitos das pessoas transgênero de retificar o seu nome em documentos oficiais, como o registro civil de nascimento, sem a necessidade da realização do procedimento de redesignação sexual, sendo uma abordagem totalmente discriminatória e vexatória, uma vez que há uma negação da existência de mulheres trans e travestis (NASCIMENTO, 2021).

Em 2017, o STF começou a julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275 e o Recurso Extraordinário (RE) nº 670.422, que trataram da possibilidade de retificação do registro civil de pessoas trans sem a necessidade de cirurgia. Esses processos questionavam a constitucionalidade do artigo 58 da Lei de Registros Públicos, que exigia a prova da cirurgia de redesignação sexual para a violação do nome e gênero nos documentos.

Em março de 2018, o STF proferiu uma decisão histórica, reconhecendo o direito das pessoas trans de alterarem seu registro civil sem a obrigatoriedade da cirurgia. Por unanimidade, os ministros entenderam que a imposição da cirurgia para a retificação do registro violava os princípios da dignidade humana, da intimidade, da vida privada, da identidade de gênero e da não obediência (ROSÁRIO; LEAL, 2019).

Com base nessa decisão, o STF estabeleceu que as pessoas trans têm o direito de solicitar a retificação do nome e gênero em seu registro civil por meio de procedimento administrativo, sem a necessidade de autorização judicial ou comprovação de cirurgia. O processo passou a ser mais acessível e menos burocrático, permitindo que as pessoas trans exerçam seu direito de ter sua identidade de gênero reconhecida legalmente (ROSÁRIO; LEAL, 2019).

Essa decisão do STF representa um avanço significativo na luta pelos direitos das pessoas trans no Brasil, reconhecendo sua autonomia e existência. Além disso, estabeleceu um precedente importante para a proteção dos direitos das pessoas trans em outros aspectos da vida civil, como acesso a serviços públicos, educação, saúde e trabalho. No entanto, é importante destacar que ainda existem desafios e obstáculos para a plena igualdade e inclusão das pessoas trans na sociedade, uma vez que ser trans, ser travesti é rotineiramente relacionado à prostituição e marginalização social, fatores difíceis de encontrarem guarita nas responsabilizações cíveis ou penais (MOIRA, 2016).

O Supremo Tribunal Federal tem sido o maior palco para demandas judiciais neste sentido, tendo emitido diversas decisões importantes para a comunidade LGBTQIAPN+, como o casamento homoafetivo, a criminalização da Lgbtfobia, e, por último, a alteração do registro do nome e gênero, sem a necessidade de cirurgia (RIOS; FONTES; SANTOS, 2020).

Nos julgamentos em análise neste trabalho, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e o Mandado de Injunção nº 4.733, o Supremo Tribunal Federal teve que decidir de forma contramajoritária⁴ para garantir direitos às pessoas transexuais, uma vez que todos os dias seus direitos são violados através de violência disseminada, anonimamente ou não, presencialmente ou por meio de redes sociais (SANTIAGO, 2020).

À vista disso, nesta seção o objetivo será apresentar a (des)construção desses direitos ao longo do tempo, em um paralelo entre os direitos humanos internacionais e nacionais, para entender as nuances da decisão que culminou na criminalização da homofobia por equiparação no Brasil.

1.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DAS PESSOAS TRANS NA ESFERA INTERNACIONAL

Para discorrer acerca da proteção jurídica de grupos minoritários trans no Brasil é necessário percorrer as mazelas enfrentadas por esses grupos na história mundial, sobretudo no que tange aos direitos e garantias da pessoa humana que estão diretamente ligados a esse grupo minoritário.

Após as duas grandes guerras mundiais, de 1914-1918 e 1939-1945, houve uma crescente ampliação de direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, uma vez que movimentos extremistas e sectários foram idealizadores e executores de diversas barbáries violadoras de direitos humanos (SARLET, 2019).

Após cada guerra mundial, consolidaram-se importantes documentos de direitos humanos (SARLET, 2019). Após a Primeira Guerra Mundial (RAMOS, 2020), destacam-se:

- O Tratado de Versalhes (1919): embora não seja documento definidor de direitos humanos, estabeleceu a Liga das Nações, precursora da Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de promover a paz e a cooperação internacional.
- A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1929): emitida pela Assembleia Geral da Liga das Nações, a declaração proclamava os direitos humanos fundamentais e estabelecia diretrizes para a proteção desses direitos.

Após a Segunda Guerra Mundial (RAMOS, 2020), destacam-se:

⁴ Incumbe ao Supremo Tribunal Federal no exercício de sua jurisdição constitucional garantir a proteção dos vulneráveis com a efetiva proteção às minorias. Compete ao STF proteger as minorias contra eventuais excessos da maioria, ou contra omissões, que lesionem os direitos daqueles que sofrem com discriminação, preconceito e exclusão jurídica. Este tema terá maior foco na seção subsequente (BRASIL, 2019).

- A Carta das Nações Unidas (1945): estabeleceu a ONU como uma organização internacional dedicada a promover a paz, a segurança e a cooperação entre as nações. Embora não seja especificamente um documento de direitos humanos, a Carta estabelece os princípios básicos para a proteção dos direitos humanos.

- A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (1948): Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, é um dos documentos mais importantes e abrangentes de direitos humanos. Ela estabelece os direitos e as liberdades fundamentais de todos os seres humanos, independentemente de sua raça, religião, sexo, nacionalidade, origem social ou qualquer outra condição.

Além desses documentos, vale mencionar que, após a Segunda Guerra Mundial, foram criadas várias convenções e tratados internacionalmente que tratam de direitos humanos específicos (RAMOS, 2020), como:

- A Convenção sobre o Genocídio (1948);
- A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965);
- O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966);
- O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966);
- A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979).
- A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984).

No ano de 1966, foram aprovados pactos internacionais, garantindo a proteção de Direitos Civis e Políticos e Direitos Sociais, econômicos e Culturais, para a pessoa humana, quando foi consagrada a Carta Internacional dos Direitos Humanos, trazendo uma sistematicidade à proteção dos direitos humanos internacionais (RAMOS, 2020).

A Carta Internacional de Direitos Humanos foi um marco muito importante na proteção dos direitos das pessoas trans, uma vez que o direito à igualdade e não discriminação são princípios instituídos pela consagração dos direitos humanos. Assim, como fundamentos principiológicos, tais princípios foram essenciais para o reconhecimento das pessoas trans como pessoas humanas de direito (RAMOS, 2020).

Progressivamente, conforme os movimentos personalistas⁵ tomavam os países, estes, por sua vez, viam-se no dever de fazerem alterações adequadas as garantias e direitos fundamentais de todos os cidadãos⁶. Na maioria dos casos, essas alterações se deram através das Cartas maiores de cada Estado e por meio da ratificação de tratados internacionais.

Com o avanço da consolidação de direitos fundamentais nos textos constitucionais, avança-se também a ideia do que Konrad Heesse (1991) nominaria como força normativa da constituição. Sobre tal aspecto, nos Estados Unidos, destaca-se a decisão da Corte Suprema em 1803 sobre o famoso caso *Marbury vs. Madison*. Os autores Dimoulis e Martins (2018, p. 25) comentam o seguinte sobre o caso:

Um passo muito importante no caminho do pelo reconhecimento dos direitos fundamentais deu-se nos Estados Unidos quando, em 1803, a Corte Suprema (*Supreme Court*) decidiu que o texto da Constituição Federal é superior a qualquer outro dispositivo legal ainda que criado pelo legislador federal (caso *Marbury vs. Madison*).

Neste sentido, os juízes passam a ter por objetivos resguardar e garantir a supremacia constitucional, bem como declarar inconstitucional qualquer norma estatal que viesse a atingir os direitos fundamentais contidos no texto constitucional (DIMOULIS; MARTINS, 2018), algo bem parecido com o que ocorre atualmente no Brasil.

Nos Estados Unidos, em 1966, um caso judicial envolvendo uma pessoa trans chamada Christine Jorgensen abriu caminho para a proteção jurídica das pessoas trans nos Estados Unidos. Jorgensen processou o governo dos EUA após ter seu pedido de mudança de sexo negado pelo Departamento de Estado. Embora ela tenha perdido o processo, isso chamou a atenção para a falta de reconhecimento legal para as pessoas trans (LELIS; GALIL, 2018).

Nos anos de 1970, alguns países aspiravam a permitir a mudança de nome e gênero no registro civil. Na década de 1990, a Nova Zelândia se tornou o primeiro país a permitir que as pessoas trans trocassem de gênero em seus documentos sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual (GALLAS; BRITO; SILVA, 2019).

⁵ Os movimentos personalistas são correntes que enfatizam a importância da pessoa individual e sua aprendizagem como base para a organização da sociedade. Eles se opõem a ideias que resumem o indivíduo a um mero objeto ou instrumento e buscam promover uma abordagem mais humana, ética e centrada nas pessoas em diferentes aspectos da vida social, política e econômica (ARRUDA; SOUZA NETO, 2023).

⁶ Direitos Fundamentais: Os direitos fundamentais são aqueles direitos e liberdades que estão consagrados nas constituições e ordenamentos jurídicos de cada país. Eles são garantidos e protegidos pela legislação interna de cada nação e são cumpridos dentro de suas fronteiras. Os direitos fundamentais são considerados essenciais para o funcionamento adequado da sociedade e para a proteção dos indivíduos contra a interferência do Estado ou de outros atores. Eles são garantidos aos cidadãos e, em muitos casos, também se estendem a estrangeiros que se encontram no território do país. (DIMOULIS; MARTINS, 2018)

Em 2003, a África do Sul se tornou o primeiro país africano a permitir a mudança legal de gênero sem requisitos médicos ou necessitados. Além disso, a distinção com base na identidade de gênero ou orientação sexual foi proibida pela Lei de Igualdade de Gênero (CARDINALI, 2017).

Também no início do século XXI, em 2006, especialistas em direitos humanos se juntaram em Yogyakarta, na Indonésia, para elaborar os 29 (vinte e nove) princípios de Yogyakarta sobre orientação sexual, definindo a aplicação dos princípios do direito internacional dos direitos humanos no tocante a orientação sexual e identidade de gênero (RAMOS, 2020).

Conforme explica Ramos (2020):

A natureza jurídica dos “Princípios de Yogyakarta” é não vinculante, não pertencendo ao conjunto de normas de *soft law* (direito em formação) primária produzido pelos Estados ou por organizações internacionais. Sua origem privada os insere na *soft law* derivada, produzida por associações ou por indivíduos (como é o caso dos mencionados especialistas). Contudo, os “Princípios” representam importante vetor de interpretação do direito à igualdade e combate à discriminação por orientação sexual, que pode ser extraído pela via interpretativa dos tratados já existentes.

Logo, tais princípios são direcionados à aplicação em casos envolvendo orientação/sexualidade, bem como identidade de gênero, com o objetivo de assegurar a igualdade e vedar a discriminação, impedindo a perpetuação de violência (RAMOS, 2020).

No ano de 2007, a Suprema Corte do Nepal reconheceu oficialmente a identidade de gênero como um direito fundamental e permitiu que pessoas transgênero mudassem legalmente seus nomes e gêneros nos documentos oficiais. O Nepal também emitiu passaportes com a opção "outro" para gênero (CARDINALI, 2017).

Em 2009, o Uruguai elaborou uma lei que permitia a mudança de nome e gênero nos documentos de identidade, bem como o acesso a tratamentos hormonais e cirurgias de redesignação sexual pelo sistema de saúde pública (CARDINALI, 2017).

Na Argentina, em 2012, cria-se a lei de Identidade de Gênero, que permite que as pessoas alterem seus nomes e gêneros em documentos legais sem a necessidade de autorização judicial ou diagnóstico médico (CARDINALI, 2017).

No ano de 2014, foi a vez da Suprema Corte da Índia reconhecer oficialmente a terceira identidade de gênero, além do feminino e masculino. Isso permitindo que as pessoas transgênero fossem reconhecidas legalmente e com acesso a direitos e proteções adicionais (SILVA, 2016).

Logo após, em 2015, Malta aceitou a Lei de Reconhecimento e Registro do Gênero, que garantiu o direito das pessoas trans à autodeterminação de gênero, permitindo a mudança legal de nome e gênero sem requisitos médicos ou hospitalares (CARDINALI, 2017).

Nos EUA, a judicialização de garantias para as pessoas trans veio através de movimentos sociais, tendo como base histórica os movimentos sociais pelos direitos civis dos negros nas décadas de 50 e 60. Na época, algumas associações *National Association for the Advancement of Colored People (NAACP)*, *Southern Christian Leadership Conference (SCLC)*, *Congress of Racial Equality (CORE)*, *Student Nonviolent Coordinating Committee (SNCC)* e *National Urban League (NUL)*) tiveram papel fundamental de questionar a segregação racial, ocorrendo o mesmo no movimento LGBTQIAPN+, judicializando demandas do interesse de cada grupo (CARDINALI, 2017).

Além disso, a judicialização nos EUA é marcada principalmente por avanços e retrocessos, sendo os retrocessos denominados *backlash*⁷, movimento contrário à atuação judicial, uma forma de contra-ataque político. Como exemplo, podemos citar o caso *Orbegfell vs. Hodges*, um caso que ganhou bastante destaque na Suprema Corte dos Estados Unidos em Kentucky (2015), em que foi declarado que o casamento entre duas pessoas do mesmo sexo é um direito garantido pela proteção igualitária presente na décima quarta emenda e pela cláusula do devido processo legal, não podendo ser vedado por nenhum Estado, ou seja, um direito protegido pela Constituição estadunidense. Em contrapartida, aconteceu um crescente movimento de *backlash*, aumentando a bancada conservadora e religiosa⁸ (CARDINALI, 2017).

Após a decisão do caso *Orbegfell vs. Hodges*, a Suprema Corte Americana decidiu outro assunto polêmico no caso *Masterpiece Cakeshop vs. Colorado Civil Rights Commission*, no Colorado (2018). Na ocasião, a decisão proferida no caso pela Suprema Corte Americana deu abertura à discriminação de gênero fundamentada na liberdade religiosa, gerando um retrocesso enorme aos direitos das pessoas LGBTQIAPN+. Além do

⁷ A palavra *backlash* é uma combinação de *backlash* (repercussão) e *black* (negro), mas não se refere especificamente a questões raciais. O *backlash* pode ocorrer em diversos contextos sociais, políticos e culturais quando há um movimento ou mudança progressiva que desafia as normas protegidas e as visões tradicionais. É uma reação que surge como uma resistência à mudança, geralmente por parte de grupos ou indivíduos que se sentiram ameaçados ou desconfortáveis com essas transformações. Embora o conservadorismo religioso possa desempenhar um papel em algumas situações de *backlash*, é importante notar que nem todo *backlash* está relacionado a essa corrente política ou religiosa específica. O *backlash* pode surgir de diversas perspectivas ideológicas e incluir diferentes grupos e indivíduos que se sentiram ameaçados por mudanças progressivas (MARMEILSTEIN, 2016).

⁸ A bancada evangélica alcança 80% dos partidos, segundo os dados extraídos do Observatório do Legislativo Brasileiro (OLB), do Instituto de Estudos Sociais e Políticos da UERJ, os principais partidos são: Partido Social Cristão (PSC); Partido da República (PR); Partido Progressista (PP) e Democratas (DEM).

mais, no ano de 2018, o *justice* Anthony Kennedy, membro da Suprema Corte Norte Americana desde 1988, que foi um grande nome na garantia de direitos da comunidade⁹ LGBTQIAP+, anunciou a sua aposentadoria, tendo sua vaga preenchida por Brett Kavanaugh, indicado pelo então presidente Donald Trump, conservador radical, que informou a intenção de formar maioria conservadora na corte (LELIS; GALIL, 2018).

Em 2018, o Paquistão emitiu seu primeiro passaporte com uma opção de gênero "X" para pessoas que não se identificam exclusivamente como masculino ou feminino. Isso reconheceu a existência e os direitos das pessoas não-binárias e transgênero (CARDINALI, 2017).

No ano de 2020, no México, o estado de Oaxaca se tornou o segundo estado mexicano a permitir que pessoas trans mudem seus nomes e gêneros nos documentos oficiais sem necessidade de intervenção judicial (CARDINALI, 2017).

Em síntese, podem-se organizar os marcos históricos-legais no âmbito internacional, conforme o quadro 1.

Quadro 1 – Principais acontecimentos da luta LGBTQIAPN+ na esfera internacional

Ano	Marcos históricos-legais na esfera internacional	Avanços nas pautas LGBTQIAPN+
1803	Caso Marbury vs. Madison;	Decidiu o controle de constitucionalidade das leis;
1948	Declaração Universal dos Direitos Humanos;	Estabeleceu princípios normativos de direitos humanos que se aplicam a todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual.
1966	Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;	Todas as pessoas devem ser tratadas com igualdade e garantia, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.
1956	Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura;	Instrumento jurídico para combater essas violações de direitos humanos.
1965	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;	Combate à discriminação em todas as suas formas. Formas de proibir e erradicar a discriminação racial.
1979	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e respectivo Protocolo Facultativo;	Promoção da igualdade de gênero e eliminação da discriminação em todas as suas formas.
1990	Convenção sobre os Direitos da Criança;	Proteção contra a discriminação e estigmatização de crianças LGBTQIAPN+.
1993	Declaração e Programa de Ação de Viena;	Não discriminação e igualdade: A Declaração de Viena reafirma o princípio da não discriminação e igualdade de todos os indivíduos perante a lei.
2006	Princípios de Yogyakarta sobre orientação sexual – “Mais 10”;	Promoção e proteção dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+, abordando questões como não discriminação, violência, acesso à justiça,

⁹ O Voto de Anthony no caso *Masterpiece Cakeshop vs. Colorado Civil Rights Commission*, foi no sentido de garantir os direitos do casal homossexual, garantindo que o confeitiro do estado do Colorado atendessem qualquer tipo de casal sem distinção. Além disso, Kennedy foi peça chave para a legalização do casamento gay.

		direitos de família, saúde, trabalho, educação e liberdade de expressão, entre outros.
2015	Caso <i>Orbegfell vs. Hodges</i>	A Suprema Corte dos Estados Unidos declarou que o casamento entre pessoas do mesmo sexo é direito garantido.

Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Através do quadro acima é possível notar que as conquistas dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ está sendo uma construção rápida, ainda que os direitos à igualdade e às liberdades estejam assegurados em documentos internacionais e nacionais há muitos séculos.

Especificamente, somente em 2006, pode-se afirmar que houve uma alteração normativa internacional voltada a garantir direitos às pessoas trans, que consolidou os princípios de Yogyakarta (RAMOS, 2020), ainda como *soft law*¹⁰, servindo tão somente como recomendações para garantir o mínimo de dignidade para esse grupo social.

Discutidas as (des)construções de direitos em âmbito internacional, é preciso compreender como ela se deu no Brasil, objeto da próxima subseção.

1.2 O DIREITO PARA AS PESSOAS TRANS NO BRASIL

Antes da colonização do Brasil pelos europeus, as culturas indígenas possuíam suas próprias visões e práticas em relação à diversidade de orientação sexual e identidade de gênero. É importante reconhecer que as culturas indígenas eram e são diversas, com tradições, crenças e valores em diferentes relações à sexualidade (FERNANDES, 2015).

Alguns povos indígenas da América pré-colonial reconheciam a existência de múltiplas identidades de gênero e aceitavam a presença de pessoas com atração pelo mesmo sexo. Por exemplo, entre os povos nativos americanos, havia tradições onde indivíduos que assumiam papéis de gênero diferentes dos tradicionais, como os dois-espíritos ou berdaches. Essas pessoas eram respeitadas e desempenhavam papéis importantes dentro de suas comunidades (FERNANDES, 2015).

No entanto, é importante lembrar que as informações sobre as práticas e crenças indígenas antes da colonização são limitadas, muitas vezes fragmentárias e filtradas através das perspectivas dos colonizadores. Além disso, a colonização europeia trouxe consigo

¹⁰ *Soft law* se difere de *hard law* através do grau de obrigatoriedade e vinculação legal de uma norma ou instrumento jurídico. A *hard law* (lei dura ou direito rígido) é caracterizada por ser uma norma ou instrumento jurídico legalmente vinculante e de cumprimento obrigatório. A *soft law* geralmente consiste em princípios, diretrizes, declarações de intenção, códigos de conduta, recomendações ou adotadas por organizações internacionais, governamentais ou grupos de interesse. Embora uma *soft law* não seja legalmente vinculativa, ela pode ter influência política e moral significativa e ser amplamente seguida pelos Estados e outros quadros jurídicos. (MAZZUOLI, 2021).

influências culturais, religiosas e sociais que impactaram as comunidades indígenas, incluindo suas visões em relação à sexualidade (FERNANDES, 2015).

A colonização imposta pelos europeus trouxe normas e valores cristãos e patriarcais que frequentemente estigmatizavam e reprimiam a diversidade sexual e de gênero. Essa influência externa teve um impacto significativo nas visões e práticas indígenas ao longo dos séculos. No entanto, muitas comunidades indígenas têm buscado revitalizar suas tradições e resgatar práticas inclusivas e respeitosas em relação à diversidade sexual e de gênero (FERNANDES, 2015).

O preconceito em relação à diversidade sexual no Brasil pós-colonial pode ser considerado estrutural, por se tratar de atos constituídos por forças assimétricas de poder, ao invés de ser um ato individual, envolve toda uma esfera de poder. Contudo, a colonização europeia foi a grande fundadora da discriminação das minorias aqui no Brasil. Em meados do século XVI, fundando em ideais religiosos, na Europa, já existia a discriminação contra grupos de orientação sexual diferente e essa herança foi trazida pelos colonizadores (MOREIRA, 2017).

Com as Ordenações Filipinas, a moralidade e os comportamentos sexuais eram regulados de maneira mais geral, através de proibições relacionadas à sodomia, adultério e comportamentos considerados imorais (práticas homossexuais estão incluídas). Só em 1830, que a descriminalização foi imposta com a promulgação do Código Penal do Brasil Império, mas as marcas de preconceito e discriminação ainda estão evidentes (MOREIRA, 2017).

A história do direito para pessoas homossexuais e transgêneras no Brasil é marcada por avanços e desafios. Ao longo das décadas, houve mudanças significativas nas leis e nas políticas relacionadas aos direitos LGBTQIAPN+ no país (LINS JÚNIOR; MESQUITA, 2019).

No Código Civil de 1916, o conceito de união homoafetiva não era reconhecido ou aceito socialmente, as relações afetivas e conjugais eram compreendidas exclusivamente como sendo entre um homem e uma mulher, e o casamento civil era restrito a esse modelo tradicional. Não havia nenhum tipo de reconhecimento legal para casais homoafetivos, o que gerava uma série de consequências jurídicas, como a falta de direitos e proteções legais para esses casais (SANTOS; GARCIA, 2020).

Na década de 1960, o Brasil vivenciou um contexto de repressão e criminalização da homossexualidade. O Código Penal de 1940 criminalizava atos considerados atos obscenos e a sodomia. Essas leis foram usadas para perseguir e discriminar pessoas com base em sua identidade de gênero (CARDINALI, 2017).

Foi só a partir da década de 1970 que o movimento homossexual brasileiro ganhou força através do movimento da contracultura, em um período em que a ditadura teve um abrandamento significativo e novos movimentos sociais surgiram, influenciados por movimentos parecidos ao redor do mundo, a exemplo do movimento *Beat Generation* (Geração Beat), do Movimento Hippie, Movimento estudantil de 1968, Movimento dos Direitos Civis e Revolução Cultural Chinesa¹¹ (CARDINALI, 2017).

Segundo Cardinali, (2017, p. 31):

os ideais de contracultura colocavam em xeque o “caretismo” do Brasil durante o período e lançavam desafios à moral sexual e noções de gênero tradicionais. Neste sentido, artistas do tropicalismo como Gil e Caetano evocavam uma sensualidade despudorada e uma aura de androginia, enquanto o cantor Ney Matogrosso e o grupo de teatro Dzi Croquettes iam ainda mais longe no questionamento das representações ortodoxas de feminino e masculino. Era o período do “desbunde”

Neste período, aumentou-se a exigência popular perante o órgão estatal para que este viesse a tomar providências a fim de garantir direitos fundamentais para as pessoas homossexuais, é importante destacar que na época o termo utilizado era homossexualismo, tendo alteração posteriormente e vindo a ser incluído na sigla LGBTQIAPN+ (LELIS; GALIL, 2018).

A situação começou a mudar em meados da década de 1970. Em 1979, o Conselho Federal de Medicina do Brasil deixou de considerar a homossexualidade como uma doença, seguindo a tendência de despatologização que estava ocorrendo em outros países (CARDINALI, 2017). Todavia, as mudanças não vieram descoladas de luta.

¹¹ Beat Generation (Geração Beat): Originado nos Estados Unidos na década de 1950, o movimento da Geração Beat foi marcado pela busca de uma vida alternativa, livre das pressões e valores da sociedade convencional. Os escritores beat, como Jack Kerouac, Allen Ginsberg e William S. Burroughs expressaram críticas ao consumismo, ao conformismo e à moralidade tradicional, influenciando profundamente a contracultura dos anos 1960. Movimento Hippie: Surgido nos Estados Unidos na década de 1960, o movimento hippie foi uma das expressões mais conhecidas da contracultura. Os hippies promoviam a paz, o amor livre, a não violência e a experimentação com drogas psicodélicas, enquanto criticavam o materialismo e o militarismo. O movimento hippie teve um impacto global, inspirando jovens em todo o mundo a desafiar as normas sociais estabelecidas. Movimento estudantil de 1968: Em 1968, ocorreram protestos estudantis em todo o mundo, desde os Estados Unidos até a França, México, Brasil, Alemanha e muitos outros países. Os estudantes se uniram para questionar a autoridade, lutar por direitos civis, protestar contra a Guerra do Vietnã e exigir mudanças sociais. O movimento estudantil de 1968 desempenhou um papel fundamental na formação da consciência política e social da contracultura. Movimento dos Direitos Civis: Nos Estados Unidos, o movimento dos direitos civis, liderado por figuras como Martin Luther King Jr., desafiou o racismo e a segregação racial, buscando a igualdade de direitos para os afro-americanos. Esse movimento inspirou muitos ativistas da contracultura a lutar contra a discriminação racial e outras formas de opressão. Revolução Cultural Chinesa: Na China, de 1966 a 1976, a Revolução Cultural Chinesa promoveu uma rejeição radical dos valores tradicionais e do sistema estabelecido. Os jovens chineses se envolveram em protestos, questionaram a autoridade e buscaram uma sociedade mais igualitária. Embora a Revolução Cultural Chinesa tenha sido um movimento político complexo, seu impacto ideológico se estendeu além das fronteiras da China e influenciou a contracultura global (SANTOS, 2008).

Os direitos adquiridos pelos grupos LGBTQIAPN+ estão diretamente ligados aos movimentos sociais do Brasil. O grupo que ganha maior destaque no Brasil é uma Organização não governamental (ONG) chamada Grupo Gay da Bahia (GGB), formado em 1980, que ganhou grande destaque na campanha para a retirada da homossexualidade do catálogo de patologias. Logo depois, em 1990, a Organização Mundial da Saúde (OMS) retira de seus catálogos médicos o homossexualismo, passando a ser denominado como homossexualidade e relacionado não a uma doença, mas a condição de ser e orientação sexual, corroborando o espírito constituinte da década de 1980, em que a dignidade humana e a isonomia constituíram pilares fundamentais (CANABARRO, 2013).

Segundo Canabarro (2013):

Em 1990, a partir de Salvador, 72 cidades brasileiras e três estados incluíram nas Leis Orgânicas municipais a proibição de discriminar por orientação afetivo-sexual. Porém, até onde se sabe, nenhuma punição foi aplicada. Em 1995, quando é fundada a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis (ABGLT) – que conta hoje com mais de 150 grupos filiados, sendo a maior entidade homossexual da América Latina –, é também apresentado o projeto de lei de Parceria Civil Registrada, iniciativa da deputada Marta Suplicy (PT/SP), até hoje sem ter sido votado. Por fim, em 1996 homossexuais são citados pela primeira vez num documento oficial do governo brasileiro, o Plano Nacional de Direitos Humanos, e incluídos entre os grupos sociais mais vulneráveis de nossa sociedade.

A Constituição Federal de 1988 é um marco importante na história dos direitos LGBTQIAPN+ no Brasil. Ela estabeleceu princípios fundamentais, como a igualdade de todos perante a lei e a proibição de discriminação por identidade de gênero. No entanto, esses princípios não foram imediatamente refletidos na legislação e na prática para as pessoas trans (LINS JÚNIOR; MESQUITA, 2019).

Em 1997, aconteceu a primeira parada Gay em São Paulo, movimento orgânico que divulga não somente a pauta de direitos negados às pessoas LGBTQIAPN+, mas também o orgulho de poder ser. Dois anos depois, o Conselho Federal de Psicologia lança resolução proibindo a prática de tratamento para a cura gay (CANABARRO, 2013).

Apenas em 1999, que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a homofobia e a discriminação por orientação sexual deveriam ser consideradas crimes, com base na interpretação do princípio constitucional de igualdade. No entanto, até o momento, não há uma lei específica que criminalize a homofobia no país (LINS JÚNIOR; MESQUITA, 2019).

No ano de 2000, foi a vez do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) definir pensões para parceiros gays, muitos avanços só foram possíveis através dos movimentos LGBTQIAPN+ brasileiro, uma vez que o congresso sempre estava formado por bancadas

religiosas que na maioria das vezes tornava distante o acesso a via legislativa (CANABARRO, 2013).

Em 2001, foi apresentado no Congresso Nacional o primeiro projeto de lei (PL) nº 5003/2001, sobre a criminalização da LGBTfobia, entretanto não houve grande desenvolvimento nos debates (CANABARRO, 2013).

Foi somente a partir da promulgação do atual Código Civil, em 2002, e, posteriormente, com o reconhecimento da união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal em 2011, que houve um avanço significativo no reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil. Atualmente, a união homoafetiva é reconhecida e protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro, garantindo aos casais do mesmo sexo direitos e deveres semelhantes aos dos casais heterossexuais. Embora a legislação tenha avançado, ainda há desafios e preconceitos sociais a serem superados em relação a união homoafetiva (SANTOS; GARCIA, 2020).

No dia 27 de fevereiro de 2008, o Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral protocolou a Arguição de Descumprimento de preceito Fundamental nº 132, que tratava sobre assuntos referentes sobre União Homoafetiva, bem como a dissolução da união. Posteriormente, em 22 de julho de 2009, a Procuradoria Geral da república (PGR) protocolou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, que colocou em debate a União Homoafetiva.

Ainda em 2008, o STF decidiu que as pessoas trans têm o direito de mudar seus registros civis de acordo com sua identidade de gênero, sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual (LINS JÚNIOR; MESQUITA, 2019).

Em meados de 2011, obteve muito destaque o chamado "kit contra a homofobia", vulgarmente e erroneamente conhecido como "kit gay", material produzido por uma equipe de pedagogos e outros profissionais e que seria distribuído a professores do Ensino Médio para que promovessem a discussão sobre a violência contra LGBTfobia e sofreu ferrenha oposição daqueles setores, sendo "abortado" pela Presidente antes mesmo de sua finalização. Da mesma forma, campanhas do Ministério da Saúde a respeito da prevenção de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) têm esbarrado na crítica de religiosos ao incentivo do uso de preservativos e/ou quando há campanhas dirigidas especificamente ao público LGBTQIAPN+ (BAHIA; KOURY NETO; MELO, 2013).

Quanto à atuação, surge o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 234/2011, do deputado federal goiano João Campos, que foi líder da "bancada evangélica" no Congresso Nacional, propondo revogar a Resolução no 1/1999 do Conselho Federal de Psicologia, que

proíbe seus profissionais de promover "terapias de cura da homossexualidade" (BAHIA; KOURY NETO; MELO, 2013) configurando o crescente movimento *backlash* brasileiro, em que há uma resistência da frente conservadora através de discursos homofóbicos, ataques virtuais, negacionismo, minimização das desigualdades, ao movimento de conscientização sobre as lutas por igualdade, com o objetivo de deslegitimar as lutas.

Diante desse cenário, outras medidas legislativas foram tomadas para garantir os direitos das pessoas trans. Cabe destaque à Portaria nº 2.836 do Ministério da Saúde, no ano de 2011, em que se estabeleceu a Política Nacional de Saúde Integral LGBTQIAPN+, que visa promover a saúde da população LGBTQIAPN+, implantando mecanismos de gestão para garantir a maior equidade na saúde básica, especialmente no Sistema único de saúde (SUS). Além disso, a Resolução nº 175, de 2013, do Congresso Nacional de Justiça, proibiu a recusa das autoridades de celebrar o casamento civil das pessoas do mesmo gênero (PEDRA, 2018).

A irresignação em face dessas decisões a favor da comunidade LGBTQIAPN+ resultou no apoio de vários parlamentares, muitos deles componentes da chamada bancada evangélica do Congresso, à Proposta de emenda constitucional (PEC) nº 33/2011, de Nazareno¹², que, apesar de não ser evangélico, é fortemente ligado ao setor conservador da Igreja Católica, já tendo atuado em algumas pastorais. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) tornou-se prioridade da frente parlamentar evangélica, que se viu contrariada com as recentes decisões do STF que rivalizam com crenças religiosas amplamente aceitas pela população brasileira, e que, portanto, foram sempre ignoradas pelo Legislativo (BAHIA; KOURY NETO; MELO, 2013). Embora a PEC de Nazareno não tenha sido aprovada, o Deputado Federal Domingos Sávio, em 2011, propôs uma emenda constitucional (PEC nº 33/2011) parecida, que visa anular os efeitos das decisões judiciais que garantem direitos às pessoas LGBTQIAP+.

Em um contexto de disputas de retóricas, em que as vidas e direitos das pessoas LGBTQIAP+ estão sendo assegurados por meio da judicialização, o Supremo Tribunal Federal teve que se posicionar acerca de duas ações constitucionais: o Mandado de Injunção nº 4733, de 2012, movido pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transgêneros e Intersexos (ABGLT) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, movida pelo Partido Popular Socialista (PPS), em 2013. Em junho de

¹² Nazareno Fonteles foi Deputado Federal entre os anos de 2003-2015, ocupando a bancada evangélica, mesmo não sendo evangélico, tinha uma ligação forte com a Igreja católica, por sua vez era conservador e contra as causas relacionadas a direito das minorias.

2019, concluiu-se o julgamento de ambas e através dos votos dos ministros é possível fazer uma análise e refletir sobre os fundamentos (SANTOS; GARCIA, 2019).

Em 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 e reconheceu de forma unânime a união homoafetiva. Os ministros votaram no sentido da interpretação da Constituição Federal de 1988, uma vez que foi através do artigo 1.723 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, conhecido como Código Civil, reconhecia como sendo entidade familiar à união entre homem e mulher, que deixava de fora as famílias compostas por casais do mesmo gênero.

Destaca-se a ementa da decisão:

EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. (...) 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. (...) UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. (...) Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva (...) (BRASIL, 2011).

Na votação, o ministro relator, Ayres Britto, levantou pontos importantes, como a importância de não se usar o gênero das pessoas para discriminar e criar desigualdades legais. No voto, o Ministro cita o artigo 3º, inciso IV, da Constituição de 1988, que proíbe explicitamente tratamentos discriminatórios ou preconceituosos com base no sexo das pessoas. Ele defende que qualquer tipo de tratamento ou tratamento desigual sem motivo, seja por parte do público em geral ou do próprio Estado, entra em conflito direto com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". O "bem de todos" é, portanto, definido constitucionalmente como uma situação jurídica ativa que é alcançada pela eliminação do preconceito de gênero. Em outras palavras, o "bem de todos" é um valor objetivamente estabelecido pela Constituição para dar um propósito mais profundo à vida de cada indivíduo, com efeitos positivos no equilíbrio da sociedade. A Constituição Federal não faz qualquer distinção entre famílias formalmente constituídas e aquelas que existem de fato. Da mesma

forma, não faz distinção entre famílias formadas por casais heterossexuais e aquelas formadas por casais do mesmo sexo (BRASIL, 2011).

O ministro Marco Aurélio pautou seu voto na entidade familiar e na opção livre e responsável de constituir vida comum e promover dignidade dos participantes, com base no afeto existente entre os casais, não havendo dúvidas que a Constituição de 1988 permite a união homoafetiva (BRASIL, 2011).

Por seu turno, o Ministro Luiz Fux, afirmou o seguinte: “daremos a esse segmento de nobres brasileiros, mais do que um projeto de vida, um projeto de felicidade” (BRASIL, 2011, p. 52).

A Ministra Carmem Lúcia, em seu voto, seguiu a linha do Ministro relator e expôs: “aqueles que fazem sua opção pela união homoafetiva não podem ser desiguados em sua cidadania. Ninguém pode ser de uma classe de cidadãos diferentes e inferiores, porque fizeram a escolha afetiva e sexual diferente da maioria” (BRASIL, 2011, p. 87).

Já o Ministro Gilmar Mendes, pontuou que “talvez contribua até mesmo para as práticas violentas que de vez em quando temos tido notícias em relação a essas pessoas, práticas lamentáveis, mas que ocorrem” (BRASIL, 2011, p. 121).

Os votos, em sua maioria, seguiram o voto do relator, no sentido de interpretar conforme a constituição¹³, fornecendo igualdade e dignidade para tais grupos, de forma que o tratamento com eles seja igual ao tratamento com casais heterossexuais. Além disso, muitos *amicus curiae*¹⁴ participaram e defenderam suas teses por meio de sustentações orais

¹³ A interpretação conforme a constituição busca evitar a declaração de inconstitucionalidade de uma lei quando é possível dar a ela uma interpretação que a torne compatível com a Constituição. Em outras palavras, o objetivo é buscar o cumprimento das leis com os princípios e normas constitucionais, evitando a anulação total de uma legislação quando é possível apenas adequá-la. Essa técnica é utilizada quando há dúvidas sobre a constitucionalidade de uma lei e o tribunal, ao invés de declará-la inconstitucional, procura interpretá-la de maneira que esteja em harmonia com a Constituição. Dessa forma, a lei é preservada, desde que sua interpretação seja compatível com as normas e princípios constitucionais (MENDES, 1987).

¹⁴ *Amicus curiae*, que em latim significa "amigo da corte", é um termo utilizado no sistema jurídico para se referir a um indivíduo ou organização que não faz parte de um processo judicial, mas que oferece informações, argumentos ou perspectivas adicionais ao tribunal sobre uma Questão legal em disputa. Um *amicus curiae* é alguém que tem interesse ou experiência no assunto em análise e é convidado ou autorizado pelo tribunal a apresentar um parecer sobre a questão em consideração. O papel do *amicus curiae* é fornecer um ponto de vista objetivo e auxiliar o tribunal na tomada de decisões dominadoras. Eles podem apresentar informações relevantes, pesquisas, análises jurídicas ou experiências práticas que podem ajudar o tribunal a compreender melhor as questões envolvidas no caso. Geralmente, o *amicus curiae* apresenta seu parecer por escrito, mas também pode ser convidado a fazer uma argumentação oral durante a audiência. Essas contribuições são aceitas pelo tribunal ao tomar sua decisão, embora não sejam vinculativas. Os *amicus curiae* desempenham um papel importante no sistema jurídico, pois fornecem perspectivas diversas e especializadas sobre questões jurídicas complexas. Eles podem representar organizações governamentais, entidades sem fins lucrativos, grupos de defesa dos direitos humanos, acadêmicos, especialistas em determinadas áreas ou outros indivíduos ou grupos interessados no resultado do caso em questão (DIDIER JÚNIOR, 2019). No processo de controle de constitucionalidade é comum a intervenção de associações, como no caso da transfobia grupos e associações LGBTQIAPN+ contribuíram diretamente com a decisão favorável.

históricas e marcantes para o direito, resultando no reconhecimento da união homoafetiva, através do estado laico, da função contramajoritária do STF, bem como da dignidade da pessoa humana.

Segundo Bahia, Koury Neto e Melo (2013), há muito tempo, membros da bancada religiosa no Congresso Nacional têm influenciado nas decisões de certos temas, alguns dos quais já mencionados. Isso pôde ser visto mais intrinsecamente na política brasileira recente, em que alguns candidatos colocam-se publicamente contra o aborto e contra projetos de lei que estendem a homossexuais direitos civil-familiares ou que os protegem de crimes de natureza homofóbica, ampliando-se o conceito (já amplo) de racismo da Lei no 7.716/1989.

No entanto, há diversas garantias do reconhecimento da expressão de gênero no Brasil. A Resolução Conjunta nº 110, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT), garante uma série de direitos, mas ainda é pouca aplicada no país. O art. 2º garante o direito ao uso do nome social no estabelecimento prisional. O art. 3º, prevê os espaços específicos para gays e travestis, como uma garantia a vulnerabilidade, porquanto o art. 4º prevê que as pessoas trans devem ficar condicionadas a prisões femininas, independente se forem homens (PEDRA, 2018).

No mesmo sentido, foi reprovada na Câmara dos Deputados um Projeto de Lei nº 7.018/2010, para permitir e dois para proibir a adoção por casais homoafetivos. Assim, em que pese os blocos parlamentares conservadores, é importante destacar atuação do legislativo para barrar projetos que visam a estender direitos à comunidade LGBTQIAPN+ ou que lhe reconheçam o status de minoria vulnerável (BAHIA; KOURY NETO; MELO 2013).

Nesse movimento de pêndulo e disputas por direitos, no caso da adoção, está em tramitação o PL nº 620/2015, que visa proibir a prática por casais homoafetivos com alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), proposta pela Deputada Federal, Júlia Maria, do partido PSC.

Em 2018, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o direito à alteração de nome e gênero no registro civil sem a necessidade de procedimento cirúrgico para redesignação de sexo e de ação judicial. Já no ano de 2019, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, o STF decretou a possibilidade de atos homofóbicos e transfóbicos serem punidos como racismo, com base na Lei nº 7.716/1989, até que uma lei específica que trate sobre a homofobia e transfobia sejam elaboradas, que será melhor detalhada na terceira seção (PEDRA, 2018).

Essa decisão representa um importante reconhecimento da necessidade de proteção legal para as pessoas LGBTQIAPN+ no país (CARDINALI, 2017). No entanto, apesar desses avanços legais, a comunidade LGBTQIAPN+ ainda enfrenta desafios significativos no Brasil. A discriminação, a violência e o preconceito persistem em muitos setores da sociedade, afetando a vida e os direitos dessas pessoas.

Para além da criminalização, o mais recente marco dos direitos LGBTQIAPN+ no âmbito nacional também está ligado ao STF. No ano de 2020, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5543, o órgão reconheceu que homens bissexuais e homossexuais podem doar sangue a terceiros no Brasil, eliminando a restrição que existia no país desde 1991. A proibição existia devido a uma ideia preconceituosa de que esses indivíduos estariam mais propensos a portarem infecções sexualmente transmissíveis (IST) (PEDRA, 2018).

Um caso conhecido de violência contra uma pessoa LGBTQIAPN+ no Brasil é o assassinato de Dandara dos Santos. Em fevereiro de 2017, Dandara, uma mulher trans, foi brutalmente agredida e morta em Fortaleza, no estado do Ceará (LIONÇO; PEIXOTO; BACCI, 2019).

Um vídeo do crime circulou nas redes sociais, mostrando os agressores espancando Dandara enquanto ela era insultada e humilhada. Esse caso despertou indignação e chamou a atenção para a violência e preconceitos enfrentados pelas pessoas trans¹⁵ no país (LIONÇO; PEIXOTO; BACCI, 2019).

A repercussão do caso de Dandara dos Santos contribuiu para uma maior visibilidade das questões enfrentadas pela comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil e reacendeu os debates sobre a criminalização da homofobia (LIONÇO; PEIXOTO; BACCI, 2019).

Além deste, outro caso de violência fatal contra uma pessoa LGBTQIAPN+ no Brasil, foi o assassinato da vereadora Marielle Franco em março de 2018. Marielle Franco era uma ativista de direitos humanos, defensora dos direitos LGBTQIAPN+ e uma das principais vozes na luta contra a violência policial e a dispensação Rio de Janeiro (LIONÇO; PEIXOTO; BACCI, 2019).

Marielle Franco¹⁶ foi brutalmente assassinada a tiros juntamente com seu motorista, Anderson Gomes. O crime chocou o país e visibilizou o debate sobre a segurança e a proteção

¹⁵ A transfobia é o preconceito contra pessoas transgêneros, ou seja, aquelas cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo que lhes foi atribuído ao nascer. O preconceito não só tira direitos, como mata e fere pessoas. Isso pode incluir comportamentos como o uso deliberado de pronomes incorretos, piadas ou comentários ofensivos, exclusão social, violência física ou verbal, e negação de direitos básicos, como acesso a cuidados médicos e emprego (SANTOS; GARCIA, 2019).

¹⁶ Marielle Franco foi eleita Vereadora da Câmara do Rio de Janeiro, com 46.502 votos, Presidente da Comissão da Mulher da Câmara, era Socióloga com mestrado em Administração Pública e militante em direitos humanos,

de ativistas e defensores dos direitos humanos no Brasil. O caso gerou uma ampla repercussão nacional e internacional, tornando-se um símbolo da luta contra a violência e as manifestações enfrentadas pela comunidade LGBTQIAPN+ e outros grupos marginalizados (LIONÇO; PEIXOTO; BACCI, 2019).

Outro caso emblemático, envolvendo violência de gênero no Brasil, ocorreu em 2019, quando um jovem gay chamado Kaique Batista foi agredido em uma estação de metrô em São Paulo. O incidente foi filmado e compartilhado nas redes sociais, o que gerou grande repercussão (LIONÇO; PEIXOTO; BACCI, 2019).

Nas imagens divulgadas nos jornais na época do ocorrido, é possível ver Kaique sendo insultado e agredido verbalmente por um homem homofóbico, e, posteriormente, o agressor desferiu um soco no rosto de Kaique, causando lesões e danos físicos. O caso ganhou atenção da mídia e de organizações de direitos humanos, destacando-se a persistentemente luta diária enfrentada pela comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil, uma vez que o Brasil assassina um LGBTQIAPN+ a cada 22 (vinte e duas) horas, através da intolerância da sociedade e descaso das autoridades responsáveis pela aplicação de políticas públicas de contenção da violência (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021).

Tais fatos desvelam a necessidade de debater os direitos das pessoas LGBTQIAP+ no Brasil. Dessa forma, recortou-se a decisão que criminaliza a homofobia e a transfobia no Brasil, buscando, através da escuta das pessoas trans, discutir o papel da função contramajoritária do STF e a função social alcançada por ela.

2 A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO STF

Antes de passar a analisar a criminalização da transfobia e os seus efeitos no Brasil, neste capítulo, será demonstrada como se dá a atuação contramajoritária do STF, que ocorre quando os ministros se deparam com questões difíceis que envolvam a garantia de direitos para as minorias.

A atuação do Supremo Tribunal Federal, por vezes, causa desagrado à população, especialmente quando é contra a vontade da maioria da população, gerando instabilidade popular e redução na sua legitimidade institucional. Debate-se, quando isso acontece, que o STF, guardião da Constituição, deveria zelar pelos direitos presentes nela, mas sem ampliar o seu alcance para além do pretendido pela maioria. Além disso, questiona-se o fato da Corte Maior ser composta por julgadores que não foram eleitos pelo povo, ou seja, eles não representariam a vontade popular (LEBA, 2019). Mas como a Corte Constitucional brasileira passa a exercer essa função contramajoritária?

Tipicamente, em obediência a tradição da *Civil Law*, o papel dos magistrados, incluindo ministros do STF, era o de aplicar a norma estabelecida em lei. No entanto, desde o final do século XX, o que se vê é uma conformação do STF enquanto promotor dos direitos constitucionais e de sua efetividade, fortalecendo o sistema de precedentes brasileiros, com a criação de teses como a repercussão geral, com a consolidação das súmulas vinculantes e do efeito *erga omnes* das decisões judiciais, influências diretas da tradição da *Common Law*.

No final do século XX, com o desenvolvimento do chamado neoconstitucionalismo, houve uma transformação no papel do STF no controle de constitucionalidade. O neoconstitucionalismo é caracterizado pela força normativa da Constituição, pela valorização dos direitos fundamentais e pela maior atuação do Poder Judiciário na proteção desses direitos (BARROSO, 2015).

Nesse contexto, o STF assumiu um papel mais expansivo como guardião da Constituição e intérprete final das normas constitucionais. A partir de casos emblemáticos, como o julgamento da ADPF 153 (que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo) e a ADI 4.277/DF (que declarou a constitucionalidade das cotas raciais nas universidades), o STF passou a desempenhar um papel ativo na efetivação dos direitos fundamentais, interpretando a Constituição de maneira ampla e progressista (BARROSO, 2015).

Além disso, o STF também passou a exercer um controle concentrado de constitucionalidade, julgando ADIs e ADPFs. Essas ações permitem que o tribunal analise a

constitucionalidade de leis e atos normativos federais ou estaduais, podendo declará-los inconstitucionais e afastá-los do ordenamento jurídico (BARROSO, 2015).

Com o neoconstitucionalismo e o fortalecimento do papel do STF, surgiram também debates sobre a necessidade de equilíbrio entre os poderes e a legitimidade democrática das decisões do tribunal, bem como a importância de uma interpretação constitucional progressista, que leve em consideração a evolução social, os valores contemporâneos e as demandas da sociedade. Dessa forma é dever constitucional interpretar a Constituição de maneira aberta e dinâmica, buscando a concretização dos direitos e princípios fundamentais em contextos concretos (BARROSO, 2015).

Nesse contexto, a função contramajoritária refere-se à capacidade dos tribunais de revisar ou invalidar decisões tomadas pela maioria política ou legislativa, com o objetivo de proteger direitos fundamentais e garantir o cumprimento da Constituição. Essa função é desempenhada pelos tribunais quando consideram que as ações ou leis aprovadas pela maioria violam os princípios constitucionais ou os direitos individuais e coletivos (ABBOUD, 2012).

No caso do Brasil, a função contramajoritária é exercida pelo STF, que é o órgão máximo do Poder Judiciário no país. O STF tem a responsabilidade de interpretar a Constituição Federal e é a última instância de recurso em casos constitucionais (OLIVEIRA, 2008).

A origem da função contramajoritária no Brasil remonta à promulgação da Constituição de 1988. Essa Constituição estabeleceu uma série de direitos fundamentais e princípios que devem ser observados pelo Estado brasileiro. O STF, como guardião da Constituição, tem o poder e o dever de assegurar a supremacia da Constituição e garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados, mesmo que isso signifique contrariar a vontade da maioria política ou legislativa (ABBOUD, 2012).

Para o exercício da função contramajoritária, considera-se a Constituição como norma fundamental, que vincula todos os poderes do Estado, incluindo o Legislativo e o Executivo, impondo a sua interpretação e aplicação de maneira a maximizar a efetividade dos direitos fundamentais, independentemente das maiorias políticas transitórias (HESSE, 1991).

Nessa visão, Hesse (1991) enfatiza que a Constituição, como um documento normativo supremo, deve ser aplicada de maneira consistente e coerente ao longo do tempo, independentemente das mudanças políticas ou dos interesses da maioria.

Através da função contramajoritária, os tribunais, como o STF no Brasil, desempenham um papel de salvaguarda dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais contra possíveis abusos do poder majoritário. Essa função é especialmente

importante em sistemas democráticos, em que a proteção dos direitos individuais e coletivos é essencial para o funcionamento adequado do Estado e para evitar a tirania da maioria (HESSE, 1991).

Isso é fundamental para proteger os direitos individuais e coletivos, especialmente aqueles que são minorias ou grupos separados, que podem não ter voz suficiente na arena política para defender seus interesses, anulando decisões que foram tomadas por representantes eleitos pelo povo (SANTOS, 2019).

O STF pode exercer sua função contramajoritária em diversos casos, como em questões de direitos civis, políticos e sociais, em que os interesses das minorias são ameaçados por decisões políticas ou legislativas que ferem a Constituição. Além disso, também pode julgar casos de corrupção, abusos de poder e outras infrações cometidas por autoridades públicas, independentemente de sua popularidade ou apoio político (ABBOUD, 2012).

Ademais, cabe, também, ao judiciário, moldar a realidade jurídica à realidade fática. No que tange aos direitos, há uma grande mutabilidade social, como foi o caso do casamento homoafetivo, que era proibido e tornou-se permitido, enfatizando a concepção verdade não é algo absoluto e imutável, mas sim algo construído através do diálogo e do debate, levando em conta as múltiplas perspectivas e experiências dos envolvidos. Nota-se que o consenso não busca eliminar as divergências, mas sim promover um processo inclusivo de discussão e negociação (STRECK, 2011).

Não existe uma única "verdade" objetiva e universalmente aceita, especialmente no campo do direito, em que diferentes interpretações e perspectivas podem coexistir. Em vez disso, existem múltiplas verdades, que podem variar dependendo do contexto, da posição dos indivíduos envolvidos e das suas respectivas experiências e conhecimentos (STRECK, 2011).

Dito isso, o consenso não deve ser entendido como uma mera concordância superficial, mas como um processo complexo de diálogo e argumentação racional entre diferentes atores jurídicos. O consenso, nessa perspectiva, não busca eliminar todas as divergências, mas sim criar um espaço de debate e negociação onde diferentes pontos de vista possam ser considerados e levados em conta na tomada de decisões jurídicas (STRECK, 2011), como no caso das ações de controle de constitucionalidade que sempre traz a figura do *amicus curiae* para demonstrar outro ponto de vista e adquirir direitos.

É importante ressaltar que a função contramajoritária não deve implicar em ações arbitrárias do judiciário ou em substituição do Legislativo ou do Executivo no exercício de suas funções típicas. Ao contrário, o STF deve agir dentro dos limites da Constituição e,

sempre que possível, buscar conciliar seus julgamentos com as demandas sociais e políticas da população (SANTOS, 2018).

Neste mesmo sentido, os autores Moreira e Vieira (2013) afirmam:

Tem-se, com isto, a impropriedade das decisões do Supremo apresentarem força de lei. Isto porque, não se limita o Judiciário a exercer sua função contramajoritária, com vistas à correta interpretação das leis em defesa dos interesses que melhor correspondam aos anseios individuais ou da coletividade, mas sim fazer tábula rasa da legislação, tomando para si o papel de legislador positivo, ditando, até segunda ordem, os rumos do país. Não quer com isto dizer que o Judiciário esteja impedido de exercer seu papel de corte constitucional, mas tão somente de adequar todos os pontos de vista possíveis ao definir os contornos de uma decisão.

Consequentemente, a maior crítica é que a atuação de uma Suprema Corte vem de um suposto déficit democrático. Essa crítica é exposta a partir da noção de que juízes não eleitos pelo povo, algumas vezes vinculados a setores elitistas da sociedade, invalidam leis e atos normativos aprovados pelos representantes eleitos democraticamente pelo povo. Trata-se de dificuldade contramajoritária (LEBA, 2020).

Após demonstrar as linhas gerais da função contramajoritária e de suas implicações, divide-se esta seção em duas subseções: a primeira para discutir o conceito de democracia; e a segunda para discutir as práticas contramajoritárias do Supremo Tribunal Federal.

2.1 MINORIAS E DIREITOS: AFINAL O QUE É DEMOCRACIA?

Para falar de democracia, é importante destacar a Constituição Federal de 1988, que é considerada um marco importante na consolidação da democracia no Brasil. Ela estabelece os princípios e fundamentos do Estado democrático de direito, garantindo direitos e liberdades individuais, bem como a participação popular na tomada de decisões políticas.

A Constituição de 1988 traz a democracia de várias maneiras (DIMOULIS; MARTINS, 2018). Aqui estão alguns dos principais aspectos:

- Soberania Popular: estabelece que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da lei. Isso significa que o povo tem a capacidade de influenciar e participar das decisões políticas, seja através do voto ou do exercício de direitos de participação;
- Direitos e Liberdades Fundamentais: garante uma série de direitos e liberdades fundamentais, como a liberdade de expressão, de associação, de reunião pacífica, de religião,

de pensamento, entre outros. Esses direitos asseguram que os cidadãos possam expressar suas opiniões e participar ativamente do debate público, sem receio de perseguição ou represália;

- **Separação de Poderes:** estabelece a separação dos poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário, garantindo a independência e a harmonia entre esses poderes. Essa separação visa evitar concentração excessiva de poder em uma única instituição e possibilita o controle mútuo entre elas, contribuindo para a proteção da democracia e dos direitos dos cidadãos;

- **Sistema Representativo:** prevê a eleição de representantes políticos por meio do voto popular, tanto para o Poder Executivo (Presidente da República, governadores e prefeitos) quanto para o Poder Legislativo (deputados federais, senadores, deputados estaduais/distritais e vereadores). Esse sistema representa a vontade popular e permite que os cidadãos escolham seus representantes para tomar decisões em seu nome;

- **Mecanismos de Participação Popular:** estabelece mecanismos de participação popular direta, como o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular. Esses mecanismos permitem que os cidadãos participem diretamente das decisões políticas, votando em questões específicas ou propondo leis por meio de assinaturas.

Além desses aspectos, a Constituição Federal de 1988 também aborda questões relacionadas aos direitos sociais, à proteção das minorias, à igualdade, ao acesso à justiça e a outros princípios democráticos, buscando garantir uma sociedade mais justa e igualitária. No entanto, é importante ressaltar que a efetivação da democracia vai além da mera existência de uma Constituição e requer o comprometimento constante com a promoção dos direitos e a participação cidadã por parte dos governantes e da sociedade como um todo (DIMOULIS; MARTINS, 2018).

Minorias são grupos que compõem uma parcela menor da população e que muitas vezes enfrentam discriminação, exclusão e violação de seus direitos. Elas podem ser definidas por diferentes características, como raça, etnia, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, religião, idade, deficiência, status migratório, entre outras (ANTUNES, 2016).

É importante destacar que o conceito de minorias não se refere necessariamente a uma quantidade numérica, mas sim a uma posição de desvantagem em relação à maioria. Destarte, uma minoria pode ser numericamente pequena, mas pode enfrentar discriminação e desigualdades sistemáticas (ANTUNES, 2016).

As minorias são grupos vulneráveis e historicamente marginalizados, muitas vezes sem acesso adequado a recursos, serviços e oportunidades. As desigualdades enfrentadas por

esses grupos são resultado de sistemas de poder e de privilégios que perpetuam a discriminação, o preconceito e a exclusão social (ANTUNES, 2016).

A proteção dos direitos das minorias é fundamental em uma sociedade democrática e justa. Os direitos humanos são universais e inalienáveis, aplicando-se igualmente a todas as pessoas, independentemente de sua condição de minoria ou maioria. Os direitos das minorias são protegidos por leis nacionais e internacionais, bem como por tratados e convenções internacionais de direitos humanos (BITTAR, 2018).

No Brasil, a Constituição Federal garante a proteção dos direitos das minorias e estabelece medidas para combater a discriminação e promover a inclusão desses grupos na sociedade. Dentre as minorias reconhecidas, diretamente ou indiretamente, pela Constituição, destacam-se os povos indígenas, quilombolas, mulheres, LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência, idosos, trabalhadores rurais, imigrantes, crianças e adolescentes, e refugiados.

Os povos indígenas são grupos étnicos que habitam o Brasil há milênios e que sofrem com a perda de suas terras tradicionais, além de enfrentar a violação de seus direitos culturais e a discriminação racial. Já os quilombolas são descendentes de escravos que, após a abolição da escravatura, formaram comunidades autônomas em diferentes regiões do país (BITTAR, 2018).

As mulheres são uma minoria que, apesar de compor a maioria da população brasileira, ainda sofrem com a desigualdade de gênero e a violência doméstica. A violência de gênero, a disparidade salarial, a falta de representação feminina em cargos de liderança e outras formas de representação ainda são realidades enfrentadas por mulheres em muitas partes do mundo (NASCIMENTO, 2021).

As pessoas com deficiência são uma minoria que enfrenta barreiras no acesso à educação, emprego, saúde, lazer e mobilidade, além de sofrer com o preconceito e a invisibilidade social. Os idosos também são uma minoria que muitas vezes são excluídos da sociedade, sofrendo com a discriminação etária e com a falta de políticas públicas voltadas para a terceira idade (LIMA, 2017).

Os trabalhadores rurais são uma minoria que muitas vezes trabalham em condições precárias, enfrentando a exploração, o trabalho infantil e o trabalho escravo (ROCHA, 2022). Os imigrantes são uma minoria que enfrenta desafios em relação à documentação, ao acesso à educação e ao trabalho, além de sofrer com o preconceito e a xenofobia (BITTAR, 2018).

As crianças e adolescentes são uma minoria que muitas vezes são vítimas de abuso, violência e exploração sexual, além de enfrentarem desafios no acesso à educação, saúde e

proteção (LIMA, 2017). Já os refugiados são uma minoria que enfrenta desafios em relação à documentação, ao acesso ao mercado de trabalho e à integração social (ROCHA, 2022).

É importante ressaltar que a proteção dos direitos das minorias não se limita apenas ao reconhecimento de sua existência, mas também envolve a adoção de medidas efetivas para garantir (BITTAR, 2018). Algumas medidas incluem:

1. **Legislação antidiscriminatória:** leis que proíbem a discriminação com base em características como raça, etnia, religião, gênero, orientação sexual, deficiência e outros são fundamentais para garantir a igualdade de oportunidades para todos os membros da sociedade;

2. **Políticas de inclusão e igualdade:** governos e instituições devem implementar políticas e programas que visem promover a inclusão e a igualdade de oportunidades para as minorias. Isso pode incluir ações afirmativas, cotas, programas de educação e conscientização, entre outros;

3. **Participação política:** é importante garantir a representação das minorias nos processos políticos e de tomada de decisão. Isso pode ser alcançado por meio da inclusão de candidatos de minorias em eleições, estabelecimento de órgãos consultivos e mecanismos de participação, integrando os movimentos sociais;

4. **Educação e conscientização:** a promoção da educação e da conscientização sobre os direitos das minorias é essencial para combater estereótipos, preconceitos e discriminação. A educação inclusiva e a valorização da diversidade nas escolas desempenham um papel fundamental nesse processo;

5. **Acesso à justiça:** é necessário garantir que as minorias tenham acesso igualitário ao sistema de justiça. Isso inclui o direito a um julgamento justo, proteção contra abusos e violações de direitos, e o estabelecimento de mecanismos para denunciar e punir atos de discriminação;

6. **Empoderamento econômico:** políticas que promovam o empoderamento econômico das minorias, como acesso a emprego, empreendedorismo e programas de capacitação, são essenciais para reduzir as desigualdades sociais e econômicas;

7. **Respeito à diversidade cultural:** reconhecer, valorizar e respeitar a diversidade cultural das minorias é fundamental para promover a igualdade e a coexistência pacífica na sociedade.

Em síntese, democracia é um sistema de governo que visa garantir a participação e o poder de decisão da população em relação aos assuntos públicos. Esse sistema político é baseado em princípios como a igualdade de direitos e a liberdade de expressão. Um aspecto

fundamental da democracia é a proteção dos direitos das minorias, que se refere a grupos sociais que possuem características distintas da maioria da população, como etnia, religião, gênero, orientação sexual, entre outros (PINTO; MORAES, 2020).

No entanto, no Brasil, a democracia encontra diversos problemas. Embora o país tenha adotado um sistema democrático desde o fim da ditadura militar em 1985, ainda existem preocupações legítimas sobre a forma como a vontade da maioria é exercida e seus impactos nas minorias, a chamada “democracia da maioria como ditadura”¹⁷ (SILVA; SANTANA; RIBEIRO, 2022).

Em uma democracia saudável, a vontade da maioria é considerada legítima e importante, mas também é essencial proteger os direitos e as liberdades das minorias. Isso é fundamental para evitar que a democracia se torne um regime de "ditadura da maioria", em que a vontade da maioria se sobrepõe aos direitos e interesses das minorias, negando-lhes sua participação política e marginalizando-os da tomada de decisões (SILVA; SANTANA, RIBEIRO, 2022).

Os princípios democráticos, como o Estado de Direito, a separação de poderes, os direitos fundamentais e a proteção das minorias, são fundamentais para evitar que a democracia seja utilizada como uma ferramenta para a opressão daqueles que estão em desvantagem política, social ou econômica (SARLET, 2019).

Uma democracia verdadeiramente inclusiva e saudável busca garantir que as vozes de todos os cidadãos, independentemente de sua afiliação política, sejam ouvidas e consideradas na tomada de decisões políticas. Isso envolve a proteção dos direitos das minorias, a promoção da igualdade de oportunidades e a busca de um equilíbrio entre a vontade da maioria e a proteção dos direitos individuais.

No entanto, uma das principais preocupações ainda diz respeito à representatividade política. Embora as eleições sejam realizadas regularmente, com a participação da população na escolha de seus representantes, há desafios relacionados à desigualdade de acesso aos recursos políticos e ao financiamento de campanhas, o que pode favorecer os interesses daqueles com mais recursos em detrimento das minorias ou grupos desfavorecidos (SILVA; SANTANA; RIBEIRO, 2022). Destaca-se, por exemplo, que quem ocupa os maiores cargos do legislativo são pessoas brancas e cisgênero.

¹⁷ A expressão "democracia da maioria como ditadura" é utilizada para descrever uma situação em que a maioria absoluta ou significativa da população exerce seu poder de forma opressiva ou tirânica sobre as minorias ou grupos desfavorecidos. Embora a democracia seja geralmente associada ao respeito pelos direitos e liberdades individuais, essa expressão destaca a possibilidade de que uma maioria majoritária possa agir de forma autoritária e ignorar os direitos e interesses das minorias (SILVA; SANTANA; RIBEIRO, 2022).

Além disso, é importante considerar a influência de discursos de ódio, intolerância e preconceito na arena política. Em certos casos, o discurso populista ou extremista pode mobilizar a maioria em torno de uma agenda que não respeita os direitos e interesses das minorias, levando a uma dinâmica onde a vontade da maioria é exercida de forma opressiva e discriminatória (BITTAR, 2018).

Outra preocupação é a polarização política, que pode levar a um cenário em que os grupos políticos se enclausuram em suas próprias bolhas, recusando-se a ouvir diferentes perspectivas e negando a legitimidade dos opositores. Nesse contexto, a democracia pode ser enfraquecida, pois a busca pelo consenso e pelo diálogo é substituída pela imposição de uma visão unilateral (SILVA; SANTANA; RIBEIRO, 2022).

Com é o caso dos pedidos de cassação de Deputadas Federais do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Partido dos Trabalhadores (PT), por oposição na votação do marco temporal¹⁸ que é o PL 490/2007 que retira terras e direitos dos povos indígenas, ignorando totalmente sua cultura e vivência, neste sentido a bancada ruralista e instituições ligadas à agropecuária defendem o marco temporal (NOGUEIRA, 2022).

No entanto, é importante destacar que o Brasil possui instituições democráticas sólidas, como o Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional e a imprensa livre, que desempenham um papel fundamental na proteção dos direitos e na garantia do equilíbrio de poderes. Além disso, a sociedade civil, as organizações não governamentais e os movimentos sociais desempenham um papel significativo na defesa dos direitos das minorias e na promoção da inclusão social (PINTO; MORAES, 2020).

Para fortalecer a democracia no Brasil, é fundamental promover uma maior participação cidadã, especialmente das minorias, bem como garantir o respeito aos direitos humanos, a igualdade de oportunidades e o combate à desigualdade social. A promoção de um ambiente político inclusivo e respeitoso, que valorize a diversidade de opiniões e perspectivas, é essencial para evitar que a democracia se transforme em uma ditadura da maioria, mas ainda é assim, na prática, as minorias ainda sofrem (BITTAR, 2018).

As minorias enfrentam desafios particulares em sociedades democráticas. Muitas vezes, elas são sub-representadas¹⁹ nas instituições políticas, têm menor acesso a recursos e

¹⁸ O marco temporal é uma ação do STF que defende que povos indígenas só podem reivindicar terras onde já estavam no dia 5 de outubro de 1988, quando a Constituição Federal de 1988 entrou em vigor. O marco temporal ignora os povos indígenas que foram expulsos de suas terras mediante violência, bem como ignora o fato dos indígenas serem os povos originários da terra.

¹⁹ Atualmente temos 10 (dez) Senadoras eleitas, 91 (noventa e uma) Deputadas Federais, Duas Deputadas trans, Duas Deputadas Federais indígenas, apesar do aumento na candidatura a representatividade ainda é pequena, uma vez que em cargos como o da Presidência, tiveram apenas uma mulher ocupando em toda a história.

oportunidades e são vítimas de discriminação e violações de direitos. No entanto, a democracia oferece um conjunto de princípios e mecanismos que podem proteger e promover os direitos das minorias, garantindo sua inclusão e participação na tomada de decisões políticas (BITTAR, 2018).

Uma das principais maneiras pelas quais a democracia protege as minorias é por meio da legislação antidiscriminatória. Leis que proíbem a discriminação com base em características como raça, religião, gênero, orientação sexual e deficiência são fundamentais para garantir a igualdade de oportunidades para todos os membros da sociedade. Além disso, a democracia proporciona um ambiente propício para o debate público e a conscientização sobre as questões que afetam as minorias, o que pode levar a mudanças sociais e políticas significativas (LIMA, 2017).

Alguns exemplos são:

- Lei de cotas para política - mulheres: A lei de cotas para a participação das mulheres na política é uma medida adotada em vários países, incluindo o Brasil, para promover a igualdade de gênero e aumentar a representação feminina nos órgãos de poder. No Brasil, a Lei nº 9.504/1997 estabeleceu que os partidos políticos devam destinar no mínimo 30% das candidaturas para mulheres. Essa legislação busca combater a sub-representação feminina e assegurar a participação política das mulheres, estimulando sua presença em cargos de decisão (LIMA, 2017);

- Garantia de trabalho aos PNEs: A sigla PNE significa Pessoa com Deficiência. No Brasil, a Lei nº 8.213/1991, conhecida como Lei de Cotas, estabelece que as empresas com 100 ou mais funcionários devem preencher uma parcela de seus cargos com pessoas com deficiência. A lei determina uma porcentagem mínima de contratação de PNEs, variando de acordo com o número total de funcionários da empresa. Essa legislação tem o objetivo de promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para pessoas com deficiência, garantindo-lhes acesso a empregos formais (LIMA, 2017);

- Lei do nome social das pessoas trans: A Lei do Nome Social, também conhecida como Lei de Identidade de Gênero, é uma legislação que permite às pessoas transgêneros utilizarem o nome pelo qual se identificam independentemente de sua identificação de gênero registrada em documentos oficiais. No Brasil, essa lei foi estabelecida pelo Decreto nº 8.727/2016 e garante às pessoas trans o direito de terem seu nome social respeitado em órgãos públicos, escolas, universidades e em outros contextos. Essa medida busca promover a dignidade, o respeito e a integridade das pessoas trans, evitando

constrangimentos e discriminações decorrentes do uso de seus nomes de registro que não correspondem à sua identidade de gênero (LINS JÚNIOR; MESQUITA, 2019).

Essas leis são importantes instrumentos de promoção da igualdade, inclusão e respeito aos direitos humanos. Elas visam combater desigualdades históricas e assegurar oportunidades e direitos fundamentais a grupos que têm sido historicamente marginalizados e discriminados.

Outro elemento essencial da proteção das minorias na democracia é a existência de instituições independentes, como tribunais e órgãos de defesa dos direitos humanos. Essas instituições têm o papel de garantir que os direitos das minorias sejam respeitados e aplicar a legislação antidiscriminatória. Além disso, a democracia oferece mecanismos de participação política, como eleições e consultas populares, que permitem que as minorias sejam representadas e tenham voz na formulação de políticas públicas (LIMA, 2017).

Para a promoção e proteção dos direitos humanos em escala global tem-se o sistema internacional de Direitos Humanos, o sistema internacional de Direitos Humanos é uma estrutura que visa promover e proteger os direitos humanos em escala global. É composto por um conjunto de instrumentos jurídicos, organizações internacionais e mecanismos de monitoramento e fiscalização. O objetivo principal do sistema é garantir que todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, raça, gênero, religião ou qualquer outra característica, desfrutem dos direitos e liberdades fundamentais estabelecidos nas normas internacionais de direitos humanos (RAMOS, 2020).

Existem três pilares principais do Sistema Internacional de Direitos Humanos:

- Declarações e Convenções de Direitos Humanos: Esses instrumentos são acordos internacionais que estabelecem os direitos e liberdades básicos que todos os seres humanos devem ter. Exemplos importantes incluem a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e os principais tratados das Nações Unidas, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;

- Organizações Internacionais de Direitos Humanos: A Organização das Nações Unidas (ONU) é a principal instituição responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos em nível internacional. A ONU possui diversos órgãos e agências especializadas nessa área, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e o Conselho de Direitos Humanos. Além da ONU, outras organizações regionais, como a Comissão Europeia de Direitos Humanos e a Comissão Africana de

Direitos Humanos e dos Povos, também desempenham um papel importante na proteção dos direitos humanos em suas respectivas regiões;

- Mecanismos de Monitoramento e Fiscalização: O Sistema Internacional de Direitos Humanos possui mecanismos para garantir que os Estados cumpram com suas obrigações em relação aos direitos humanos. Esses mecanismos incluem relatórios periódicos que os Estados devem apresentar sobre as medidas tomadas para implementar os tratados de direitos humanos, bem como mecanismos de revisão pelos pares, como o Exame Periódico Universal do Conselho de Direitos Humanos. Além disso, existem procedimentos de reclamação individual e coletiva, como o Tribunal Internacional de Justiça e o Comitê de Direitos Humanos da ONU, que permitem às pessoas ou grupos apresentar queixas sobre violações de direitos humanos.

É importante ressaltar que o Sistema Internacional de Direitos Humanos enfrenta desafios significativos, como a falta de adesão universal às normas de direitos humanos, a persistência de violações graves em muitos países e a dificuldade em garantir a responsabilização por violações (RAMOS, 2020). No entanto, o sistema também tem sido fundamental na promoção da conscientização sobre os direitos humanos, na pressão para a adoção de legislação nacional e na defesa das vítimas de abusos.

Dentro da escala nacional os partidos políticos desempenham um papel importante nesse processo, pois devem buscar incluir candidatos e representantes de diferentes grupos minoritários em suas listas eleitorais. Além disso, é importante promover a participação cívica e política das minorias, incentivando o engajamento em organizações da sociedade civil e movimentos sociais (PINTO; MORAES, 2020).

Outrossim, é importante destacar a importância dos movimentos sociais e dos espaços coletivos de luta e voz para a promoção de direitos, sem ele não teria como realizar a (des)construção dos direitos (im)postos. Os movimentos sociais e os espaços coletivos de luta e voz desempenham um papel fundamental na promoção dos direitos e na busca por uma sociedade mais justa e igualitária. Eles são os meios pelos quais os grupos marginalizados e sub-representados podem se organizar, expressar suas demandas e enfrentar as desigualdades e injustiças estruturais.

Por exemplo, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) é uma importante organização que representa os povos indígenas no país. A APIB tem sido fundamental na luta pela demarcação de terras indígenas, na defesa da cultura e dos direitos dos povos indígenas, na promoção da saúde e da educação indígena, entre outras questões. Os movimentos indígenas têm lutado contra a exploração dos recursos naturais em terras indígenas, a

violência e a discriminação sofridas por suas comunidades, além de reivindicar o respeito as suas culturas (NOGUEIRA, 2022).

A Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) é outra organização importante, que representa as comunidades quilombolas no Brasil. A CONAQ tem trabalhado na defesa dos direitos territoriais, na luta contra o racismo e a discriminação, na promoção da igualdade racial e na valorização da cultura e história dos quilombos. Os movimentos quilombolas têm se mobilizado para a demarcação e titulação de territórios, o acesso a políticas públicas adequadas, a valorização da cultura afro-brasileira e a garantia de direitos socioeconômicos para suas comunidades (NOGUEIRA, 2022).

Os movimentos LGBTQIAP+ têm tido um papel essencial na luta pelos direitos e pela inclusão das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexuais, assexuais e pansexuais. Esses movimentos têm trabalhado na promoção da igualdade de gênero e orientação sexual, na luta contra a discriminação e a violência, na defesa do casamento igualitário, da adoção por casais do mesmo sexo, da identidade de gênero e do respeito à diversidade sexual. Além disso, eles têm sido fundamentais na conscientização e na educação sobre a importância dos direitos LGBTQIAP+, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa (LOURO; HIBNER, 2017).

Os movimentos feministas também têm uma longa trajetória na luta pela igualdade de gênero e pelos direitos das mulheres. Eles têm trabalhado na denúncia e combate à violência de gênero, na luta pela igualdade salarial, no acesso à saúde reprodutiva e direitos sexuais, na representatividade política, na desconstrução de estereótipos de gênero e na promoção da equidade em todas as esferas da sociedade. Os movimentos feministas têm sido cruciais para avanços legislativos e sociais importantes, contribuindo para mudanças significativas na sociedade e na conquista de direitos para as mulheres (LIONÇO; PEIXOTO, 2018).

Esses movimentos sociais e os espaços coletivos de luta e voz são essenciais para promover direitos porque, além de representarem os interesses e necessidades desses grupos, eles são capazes de pressionar por mudanças políticas, sociais e culturais. Eles têm o poder de chamar a atenção da opinião pública, gerar debates e questionar as estruturas de poder, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva, diversa e igualitária. A atuação desses movimentos e organizações é imprescindível para garantir que os direitos de grupos marginalizados sejam respeitados e para a construção de uma sociedade mais justa para todos.

Além dos movimentos sociais, a mídia também desempenha um papel crucial na democracia, ao fornecer uma plataforma para a expressão das vozes e perspectivas das minorias. A pluralidade de opiniões e a diversidade de informações são essenciais para a formação de uma sociedade democrática inclusiva. É fundamental que a mídia seja sensível às questões das minorias, evitando estereótipos e preconceitos, e dando espaço para a diversidade de narrativas (PINTO; MORAES, 2020).

O espaço para mulheres e pessoas negras nas mídias sociais, como novelas, séries e telejornais, tem sido objeto de discussão nos últimos anos. Embora predominem pautas brancas nessas plataformas, tem havido um movimento crescente para ampliar a representatividade e diversidade. Quando se trata de apresentadoras e apresentadores negros nas grandes redes de televisão, como Julia Coutinho (Maju) na Globo, Basília Rodrigues e Luciana Barreto na CNN, Salcy Lima na Record, entre outros, sua presença é de extrema importância para a promoção de pautas relevantes e o aumento da visibilidade das questões que afetam a comunidade negra (MAGALHÃES; RAMIRES, 2021).

Esses profissionais trazem consigo perspectivas únicas e vivências pessoais que enriquecem o conteúdo que é apresentado. Além disso, eles têm a capacidade de abordar de forma mais precisa e sensível as questões relacionadas ao racismo, desigualdade racial, representatividade e outros tópicos de interesse da comunidade negra. A presença de apresentadoras e apresentadores negros também serve como um importante exemplo para crianças e jovens que se identificam com esses profissionais. Isso demonstra que eles também podem ocupar cargos de destaque e sucesso nas mídias, inspirando a próxima geração de jornalistas e comunicadores negros (MAGALHÃES; RAMIRES, 2021).

No entanto, é importante ressaltar que a representatividade racial nas mídias sociais ainda está longe de ser ideal. Ainda há um longo caminho a percorrer para garantir uma representação equitativa de pessoas negras em todas as áreas da mídia, incluindo tanto a frente das câmeras quanto nos bastidores. É fundamental que as emissoras e plataformas de mídia reconheçam a importância de diversificar suas equipes e ampliar a representação, dando oportunidades para mulheres e pessoas negras em todos os níveis hierárquicos. Além disso, é necessário promover uma maior inclusão de narrativas e perspectivas diversas nas produções, a fim de refletir a rica diversidade da sociedade.

A diversidade na mídia não é apenas uma questão de justiça social, mas também de qualidade e relevância. Ao incluir diferentes vozes e experiências, as mídias sociais têm a capacidade de abordar de forma mais abrangente as questões e preocupações da sociedade, promovendo um diálogo mais inclusivo e construtivo.

Portanto, é fundamental continuar lutando por mais representatividade nas mídias sociais, especialmente para mulheres e pessoas negras, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e suas histórias sejam contadas de maneira autêntica e significativa. Isso contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, na qual todos tenham a oportunidade de se verem e se reconhecerem na mídia (MAGALHÃES; RAMIRES, 2021).

Ademais, o judiciário tem exercido importante papel nessa (des)construção de direitos, o que será objeto da próxima subseção.

2.2 A ATUAÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO STF PERANTE AS MINORIAS

Para discorrer sobre a atuação contramajoritária do STF é necessário expor qual a sua função exposta na nossa Constituição Federal de 1988. A Constituição Federal Brasileira seguiu um modelo de constitucionalismo social, buscando principalmente uma sociedade livre, justa e solidária, livre de quaisquer preconceitos e distinções, por meio do Estado de bem-estar. Com isso, a ideia de isonomia, igualdade de possibilidades e oportunidades para promover uma nação mais justa, mais unida, mais respeitável e que acima de tudo não distinguisse as pessoas, usando a equidade permeia o texto constitucional (SARLET, 2019).

Além disso, a Constituição Federal de 1988 trouxe um amplo rol de direitos fundamentais. Alguns direitos fundamentais são imanentes à condição de ser humano e objetivam garantir o máximo de boa vida para o cidadão brasileiro, mas nem sempre é desse modo que funciona na prática. Atualmente, com o advento de mídias sociais e digitais, o que se percebe é um padrão avassalador de desrespeito aos direitos presentes em nossa Constituição, sendo que a resistência ao exercício do direito à igualdade só vem aumentando a medida que mais vezes os grupos minoritários cobram sua maior efetividade, o que se tem observado é um aumento na violência contra esses grupos, em especial contra lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (BAHIA; KOURY NETO; MELO, 2013).

Através da Carta Magna de 1988, Ao STF, cabe, cada vez mais, que decidir questões que envolvem as minorias e suas mazelas (MOREIRA; VIEIRA, 2013, p. 11). Explana Abboud (2012, p. 12) que

a jurisdição constitucional, aquela implementada em nosso país pelo STF, tem a função de limitar, racionalizar e controlar o poder estatal, a fim de assegurar a proteção das minorias dos mais fracos e promover a reparação dos perigos que possam surgir para atingir a dignidade humana.

Em 1988 os direitos fundamentais ganharam uma nova dimensão. As cláusulas pétreas não são novidades, pois, de acordo com Martin, (2019, p. 300) “em constituições brasileiras anteriores, duas foram as cláusulas pétreas: Federação e República (art. 90, 4º, da Constituição de 1891, art. 178, § 5º, da Constituição de 1934; art. 217, § 6º, da Constituição de 1946 e art. 50, § 1º, da Constituição de 1967).” A novidade da Constituição de 1988 é que ela traz os direitos e garantias individuais como cláusulas pétreas. (KOEHLER, 2009, p. 133).

As cláusulas pétreas são conhecidas por ser a parte rígida da Constituição, aquela parte que não pode ser alterada, no sentido de ser retirada ou reduzida (MARTINS, 2019), o que confere maior eficácia aos direitos e garantias individuais.

Todavia, mesmo com a segurança de cláusula pétreas, o maior questionamento ainda é quanto a atuação de uma Suprema Corte formada por juízes não eleitos pelo povo, algumas vezes vinculados a setores elitistas da sociedade, que invalidam leis e atos normativos aprovados pelos representantes eleitos democraticamente pelo povo – eis a denominada dificuldade contramajoritária (LEBA, 2019).

Para destacar a atuação contramajoritária do STF é importante destacar os seguintes casos que em o STF atuou contra a maioria (PANELLI; BARBOZA, 2022):

- Legalização do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo: Em 2011, o STF reconheceu, por unanimidade, o direito ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo em todo o território brasileiro. Essa decisão foi tomada antes da aprovação de uma lei específica pelo Congresso Nacional, gerando críticas de que o STF estava legislado de forma contramajoritária ao impor uma mudança social significativa sem respaldo popular prévio;
- Interrupção da prisão após condenação em segunda instância: Em 2019, o STF decidiu, por maioria, que a execução da pena de prisão só pode ocorrer após o esgotamento de todos os recursos possíveis, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Essa decisão foi criticada por aqueles que defendem o cumprimento antecipado da pena como forma de combater a impunidade e garantir maior efetividade do sistema penal;
- Descriminalização do porte de drogas para uso pessoal: Em 2015, o STF iniciou o julgamento para descriminalizar o porte de drogas para uso pessoal, desde que seja uma quantidade considerada para consumo próprio. Foi suspenso o julgamento e retomado no ano de 2023, além disso, foi e ainda é alvo de críticas por aqueles que defendem uma abordagem mais rígida no combate às drogas, alegando que o STF esta contrariando a vontade da maioria da população;

- Reconhecimento do direito ao aborto em casos de anencefalia: Em 2012, o STF decidiu, por maioria, que a interrupção da gravidez em casos de anencefalia não configura crime de aborto. Essa decisão gerou controvérsia e críticas por parte daqueles que defendem a proteção irrestrita do direito à vida desde a concepção.

Esses exemplos representam situações em que o STF tomou decisões que foram percebidas como contramajoritárias, pois foram vistas como indo contra a opinião majoritária da sociedade brasileira em determinados temas.

Posto isso, com foco no alcance dos direitos fundamentais às pessoas trans, na próxima seção serão analisadas as atuações do Supremo Tribunal Federal na Ação de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e no Mandado de Injunção nº 4.733.

3 ANÁLISE DA ADO Nº 26 E DO MI Nº 4.733 NO PLANO JURÍDICO SOCIAL

Nesta seção será feita a análise da ADO nº 26 e do MI nº 4.733, na qual o STF criminalizou a transfobia através de decisão histórica que equiparou a punição pelo crime de transfobia com o crime de racismo, fazendo com que toda discriminação por gênero/sexualidade/orientação tivesse a mesma reprovção social e jurídica.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO)²⁰ nº 26 foi proposta em 2019 pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) e buscou a criminalização da LGBTfobia, incluindo a transfobia, com base na interpretação da Constituição Federal, que proíbe qualquer forma de discriminação. A ação solicitou o estabelecimento de um marco legal para punir atos de violência contra pessoas LGBTQIAPN+.

O Mandado de Injunção (MI)²¹ nº 4.733 foi apresentado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e pelo Partido Popular Socialista (PPS) em 2017. Esse mandado de injunção buscou suprir a omissão legislativa no reconhecimento e na garantia dos direitos das pessoas trans, em especial no que diz respeito à retificação de nome e gênero nos documentos oficiais.

Ambas as ações têm como objetivo principal assegurar a proteção e o reconhecimento dos direitos das pessoas trans no Brasil, combatendo a discriminação, a violência e a falta de acesso a direitos fundamentais. Além disso, nesta seção será demonstrado como a decisão da criminalização da transfobia impactou a vida das pessoas trans no meio social, isso será feito através da análise de dados colhidos por meio de entrevistas semiestruturadas, em que cinco pessoas foram entrevistadas para explanar suas vivências antes e depois da decisão do STF, bem como expor vivências de pessoas próximas aos entrevistados.

Por fim, será respondida a questão principal do problema deste trabalho, se houve uma mudança significativa no meio social das pessoas trans após a decisão da criminalização da transfobia e em que medida essa mudança ocorreu.

²⁰ Entende-se, por ação direta de inconstitucionalidade por omissão, uma ação de controle concentrado de constitucionalidade que visa tornar a norma constitucional efetiva através da adoção de providências necessária em razão da omissão pelo Poder Público (BRASIL, 1988).

²¹ Mandado de injunção é um remédio constitucional de controle difuso de constitucionalidade pela via incidental, com o objetivo de tutelar os direitos subjetivos constitucionais, quando existe a falta parcial ou total de uma norma regulamentadora fazendo com que direitos e liberdades constitucionais sejam inviabilizados (BRASIL, 1988)

3.1 HOMOFOBIA, TRANSFOBIA, O STF, O EU E OS OUTROS

Nesta subseção, em que se discute a violência em razão da diversidade sexual e de gênero, parte-se da premissa de que a relação do eu com o outro é assimétrica e baseada na desigualdade (LÉVINAS, 1999). No campo do direito, reconhecer essa assimetria é, também: a) garantir aos cidadãos que veem seus direitos desrespeitados o direito de lutar por eles e exigí-los (CHAUÍ, 2002); e b) impor aos intérpretes e aplicadores das normas a observância da alteridade, garantindo que os direitos sejam aplicados e a dignidade da pessoa humana seja respeitada (SANTOS, 2003).

Sob o ponto de vista da alteridade, as pessoas trans são colocadas como os outros, os estranhos, intrusos, no que tange ao alcance dos direitos fundamentais. Do outro lado, o eu, representado pelas pessoas cis, que não vivenciam os silenciamentos e violência de forma direta, não visualiza e, por vezes, invisibiliza as negações de direitos às pessoas trans.

A homofobia e a transfobia são formas de discriminação e preconceito contra pessoas com base em sua orientação sexual ou identidade de gênero, respectivamente. Essas formas de discriminação negam a igualdade de direitos e oportunidades para indivíduos que não se enquadram nas normas tradicionais de orientação sexual ou identidade de gênero (CARDINALI, 2017).

A homofobia se manifesta através de atitudes hostis, preconceituosas e violentas em relação a pessoas lésbicas, gays e bissexuais. Isso pode incluir insultos verbais, agressões físicas, exclusão social, desrespeito no ambiente de trabalho e até mesmo crimes de ódio. A homofobia também se manifesta em políticas e leis discriminatórias que negam direitos básicos às pessoas LGBTQIAPN+ (CARDINALI, 2017).

Da mesma forma, a transfobia é uma forma de discriminação contra pessoas transgênero. Isso inclui preconceito, estigmatização, violência e exclusão social direcionada a pessoas cuja identidade de gênero difere do sexo atribuído no nascimento. Pessoas trans enfrentam desafios em suas vidas, como dificuldades de acesso a serviços de saúde adequados, demonstram no local de trabalho e na educação, além de altas taxas de violência (NASCIMENTO, 2021).

Ambas, a homofobia e a transfobia são manifestadas em concepções estreitas e limitadas de sexualidade e identidade de gênero, que são impostas pela sociedade e mantidas por atitudes negativas e estereotipadas. É importante reconhecer que a orientação sexual e a identidade de gênero são aspectos naturais e variados da diversidade humana. Ninguém deve

ser discriminado ou tratado de forma injusta com base em suas características (NASCIMENTO, 2021).

Para que a discriminação seja excluída da sociedade, será necessário anos de trabalho com políticas públicas visando a alteridade, que se refere à compreensão e valorização das diferenças entre as pessoas. É a capacidade de reconhecer, aceitar e aceitar a diversidade de experiências, perspectivas, identidades e culturas. A alteridade convida todos a abandonar nossos próprios preconceitos e assumir uma postura empática, aberta ao aprendizado e à mudança (CHERON; POLÔNIA, 2020).

Promover a alteridade é fundamental para combater a homofobia e a transfobia. Significa desafiar as normas sociais que marginalizam e discriminam pessoas LGBTQIAPN+. Envolve educar-se sobre questões relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero, bem como apoiar a legislação que garante direitos iguais para todos. Também implica em criar espaços seguros e inclusivos onde as pessoas LGBTQIAPN+ possam se expressar livremente e serem respeitadas (CHERON; POLÔNIA, 2020).

A luta contra a homofobia, a transfobia e qualquer forma de reconhecimento baseada na orientação sexual ou identidade de gênero é um esforço contínuo que requer a participação e o compromisso de toda a sociedade. É através da conscientização, da educação e da promoção da alteridade que podemos construir um mundo mais inclusivo, justo e respeitoso para todos (NASCIMENTO, 2021).

Como já foi explanado, o STF tem tido um papel fundamental na garantia de direitos das pessoas LGBTQIAPN+, através de sua atuação contramajoritária, emitindo decisões progressistas sobre o tema e uma delas é a decisão debatida nesse trabalho da criminalização da transfobia.

No que concerne às garantias fundamentais, o Supremo Tribunal Federal é o principal operário no resguardo das garantias da comunidade LGBTQIA+, uma vez que tais casos são polêmicos e gera uma comoção popular muito grande. Nessas situações, o tribunal geralmente se vê declinado a decidir em favor da proteção de grupos minoritários, exercendo a função contramajoritária. “É nesse ponto que o Judiciário releva seu potencial contramajoritário na defesa de direitos fundamentais e é a partir de quando essas forças discordantes começam a procurar formas de engessar-lhe os poderes” (BAHIA; KOURY NETO; MELO, 2013).

Neste mesmo sentido os autores Moreira e Vieira (2013) afirmam:

Tem-se, com isto, a impropriedade das decisões do Supremo apresentarem força de lei. Isto porque, não se limita o Judiciário a exercer sua função contramajoritária,

com vistas à correta interpretação das leis em defesa dos interesses que melhor correspondam aos anseios individuais ou da coletividade, mas sim fazer tábula rasa da legislação, tomando para si o papel de legislador positivo, ditando, até segunda ordem, os rumos do país. Não quer com isto dizer que o Judiciário esteja impedido de exercer seu papel de corte constitucional, mas tão somente de adequar todos os pontos de vista possíveis ao definir os contornos de uma decisão.

Por isso é tão crucial a atuação do STF em demandas judiciais que dizem respeito a minorias excluídas da sociedade. No caso em análise, o Supremo decidiu, por oito votos a três, pela criminalização da transfobia, equiparando ao art. 20 da Lei de Racismo, Lei nº 7.716/1989, confirmando que houve omissão da parte do Congresso Nacional em editar a legislação correspondente, tendo o principal argumento a punição de discriminação de qualquer tipo, merece destaque a decisão, vejamos:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO (...) – Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”)(...) (BRASIL, 2019).

Segundo a decisão, qualquer tipo de discriminação seria tratado com a mesma reprovabilidade do racismo social, no entanto religiosos não poderão ser punidos por racismo ao externarem suas convicções doutrinárias sobre orientação sexual desde que tais discursos não sejam discriminatórios. Além disso, a decisão se baseou nos princípios constitucionais de igualdade, dignidade da pessoa humana e não discriminação. O entendimento é de que a distinção por orientação sexual e identidade de gênero viola esses princípios e configura uma forma de racismo social. Portanto, a proteção contra a característica por orientação sexual e identidade de gênero é equiparada à proteção contra o racismo, conforme previsto na Constituição brasileira (SANTOS; GARCIA, 2019).

Para a construção da decisão foi necessária a participação de diversos *amicus curiae*. Destaca-se Maria Eduarda Aguiar²², que participou defendendo a necessidade da tipificação

²² Maria Eduarda Aguiar é advogada e uma mulher trans, primeira advogada trans que conseguiu ter seu nome social na carteira da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro.

da transfobia, uma vez que o Estado esteve omissivo na criação de uma lei que resguardasse e punisse atos violentos e discriminatórios (SANTOS; GARCIA, 2019).

Além disso, os movimentos LGBTQIAPN+, como o Grupo Gays da Bahia (GGB), Associação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual (GADVS), Grupo Dignidade pela cidadania de gays, lésbicas e transgêneros, participaram como *amicus curiae* e foram essenciais na decisão. Na oportunidade, citaram os casos como o de Dandara, que foi assassinada cruelmente por conta de discriminação e preconceito.

Por sua vez, a bancada evangélica também estava presente através da Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE), frente parlamentar "mista" da família e apoio à vida, convenção brasileira das igrejas evangélicas irmãos Menonitas (COBIM), que participaram contra a criminalização da transfobia, com discursos sobre religiosidade, demonstrando o *backlash* brasileiro, da não aceitação da diversidade de pessoas (CARDINALI, 2017).

Imagens a seguir (Figura 1) demonstram que o conservadorismo brasileiro é um movimento muito forte contra as pessoas LGBTQIAPN+.



Figura 1 – Mosaico de Notícias sobre a decisão do STF e posicionamentos políticos



Fonte: EL PAÍS, 2019; Extra Classe, 2020; Estado de Minas, 2021; G1, 2019

A criminalização da transfobia no Brasil tem sido um assunto controverso e tem gerado reações divergentes entre os setores conservadores do país. É importante notar que o conservadorismo brasileiro não é um bloco homogêneo, assim as reações podem variar dependendo das crenças individuais e das diferentes correntes dentro desse movimento (OLIVEIRA; CAMELO; ORLANDINI, 2022).

Em geral, os setores conservadores mais tradicionais têm se oposto à criminalização da transfobia, argumentando que isso infringe a liberdade de expressão e a liberdade religiosa. Esses grupos podem acreditar que uma decisão judicial interfere em seus direitos de expressar opiniões opostas à identidade de gênero e orientação sexual de pessoas transgênero. Além disso, alguns conservadores podem ter uma visão mais binária e restrita em relação ao gênero, considerando apenas o sexo biológico como válido, rejeitando a ideia de identidade de gênero como algo a mais (OLIVEIRA; CAMELO; ORLANDINI, 2022).

Por outro lado, há também setores conservadores que podem apoiar a decisão de criminalizar a transfobia, embora isso possa ser menos comum. Esses conservadores relacionados podem basear seu apoio em argumentos à dignidade humana, ao respeito aos direitos individuais e ao combate à discriminação. Eles podem reconhecer a importância de proteger a população transgênero contra a violência e ver a criminalização da transfobia como um passo para promover a igualdade de direitos (OLIVEIRA; CAMELO; ORLANDINI, 2022).

Mesmo com o crescente cenário conservador brasileiro, a atuação do STF perante as minorias tem sido progressista, o que pode ser visto nos votos emitidos pelos ministros no julgamento da ADO nº 26 e do MI nº 4.733.

A posição da Ministra Cármen Lúcia foi no sentido de reconhecer que vivemos em uma sociedade discriminatória, em que todos são diferentes, mas o preconceito tem a ver com o poder e comando (BRASIL, 2019).

Por sua vez, o Ministro Gilmar Mendes defendeu que a gravidade das ofensas constantemente dirigidas às esferas jurídicas das minorias relacionadas ao caso demonstrou a necessidade e deixou evidente que a demora legislativa representa uma clara inadequação na proteção constitucional que exige a criminalização da transfobia que atenta contra as vidas humanas (BRASIL, 2019).

Já o Ministro Dias Toffoli se posicionou admitindo que todos os votos, mesmo os divergentes, reconheceram o total repúdio à discriminação e à violência em razão da orientação sexual e defendeu a efetividade da Constituição (BRASIL, 2019).

Inobstante, o Ministro Marco Aurélio divergiu da maioria, emitiu o posicionamento acerca do tema defendendo que o STF estaria invadindo a competência do Congresso Nacional ao tipificar crimes (SANTOS; GARCIA, 2019).

O STF exerceu sua função contramajoritária ao decidir, em 2019, que a demonstração e a violência contra pessoas transgênero e travestis devem ser enquadradas como crimes de racismo, até que uma legislação específica seja aprovada pelo Congresso Nacional (SANTOS; GARCIA, 2019).

Ademais, entendeu que as pessoas transgênero e travestis são historicamente marginalizadas e sofrem violência e sintomas sistemáticos, o que configura uma situação de racismo social. Portanto, ao equiparar a transfobia ao crime de racismo, o STF buscou proteger essas pessoas e garantir seus direitos fundamentais, mesmo que a maioria da população não concorde com essa medida (NASCIMENTO, 2021), desempenhando um papel fundamental na proteção das minorias e na promoção da justiça social, mesmo quando isso implica discordar da opinião majoritária da sociedade (PIMENTA, 2022).

A despeito da decisão, ainda são constantes e progressivos os casos de violência contra pessoas trans no Brasil. TRAZER AQUI UMA PEQUENA FRASE, demonstrando dados de violência contra trans no Brasil no período após a decisão. Nesse sentido, em que pese a relevância da função contramajoritária, na próxima subseção, através de entrevistas com pessoas trans, busca-se elencar elementos acerca da eficácia social da medida.

3.2 DA EFICÁCIA SOCIAL DA DECISÃO: O OLHAR DELXS PARA A REALIDADE

A eficácia normativa refere-se à capacidade de uma norma produzir efeitos práticos e concretos na sociedade. Em outras palavras, é a medida que uma norma jurídica é efetivamente aplicada e respeitada, produzindo os resultados pretendidos pelo legislador (MELLO; BARROSO, 2016).

Além disso, a eficácia normativa é um elemento fundamental para a emissão do Direito. Para que uma norma seja considerada eficaz, ela deve ser capaz de influenciar o comportamento dos indivíduos e das instituições de acordo com as disposições preventivas. Quando isso ocorre, a norma é respeitada e exibida de maneira permanente, sem necessidade de coerção ou imposição (MELLO; BARROSO, 2016).

No entanto, a eficácia normativa pode variar de acordo com diferentes fatores, como a clareza e precisão da norma, a capacidade de vigilância e aplicação por parte das autoridades, e a cultura e valores da sociedade em que a norma se insere. Normas que não são

eficazes podem gerar intensas jurídicas, desobediência e descrença no sistema jurídico como um todo (MELLO; BARROSO, 2016).

A eficácia normativa é uma medida importante para avaliar a qualidade e obedecer às normas jurídicas em uma sociedade. Uma norma que não é eficaz não consegue cumprir o seu propósito e pode comprometer a segurança jurídica e a ordem social. Portanto, é necessário que as normas sejam elaboradas levando em consideração sua eficácia e que sejam adotadas medidas adotadas para garantir sua aplicação efetiva (MELLO; BARROSO, 2016). Para isso, não há um medidor específico para dizer se a norma está sendo eficaz, mas é preciso observar a realidade pretensamente modificada. Assim, optou-se por realizar entrevistas com indivíduos que vivenciam a transfobia e, conseqüentemente, são dignatários da decisão em análise.

Além disso, é muito importante ouvir a voz daqueles que lidam todos os dias com esse tipo de preconceito na sociedade, uma vez que o lugar de fala visibiliza vivências de cada indivíduo, desvelando opressões e desigualdades, referentes à posição social ocupada por uma pessoa e a influência que essa posição tem sobre sua perspectiva e experiência de vida (RIBEIRO, 2019).

Compreender o lugar de fala é essencial para a luta por justiça social, pois permite que grupos historicamente marginalizados e oprimidos tenham sua voz e experiência levadas em consideração. Por isso se faz tão importante ouvir e respeitar as vozes que são atendidas diretamente pelas estruturas de poder, como mulheres negras, LGBTQIAPN+ e outras minorias (RIBEIRO, 2019).

3.2.1 QUEM FALA

No início, no dia 24 de abril de 2023, foi realizado o contato com duas pessoas trans, através do aplicativo de mensagens *whatsapp*, uma pertencente ao movimento de luta por direitos fundamentais e outra não, sendo os Entrevistados A e D. Realizadas as entrevistas através do aplicativo de reuniões virtuais, *google meet*, foi solicitada a indicação de duas pessoas trans para que participassem também, o Entrevistado A indicou uma amiga, que foi contatada através do aplicativo *Instagram*, porém não foi possível a realização da entrevista, uma vez que a possível entrevistada não conseguiu disponibilizar uma data. A Entrevistada D, por sua vez, não conseguiu indicar nenhuma pessoa.

Foi realizado contato com mais duas pessoas, uma à frente da luta de direitos das pessoas trans e outra não. A primeira entrevista foi feita de maneira presencial na cidade de

Goiânia, sendo descrita como Entrevistada C, e, após a entrevista, a participante indicou quatro mulheres trans. A primeira indicada não pode participar por falta de tempo, a segunda não respondeu o contato via *whatsapp*, a terceira ficou de marcar uma data e não respondeu mais, e a quarta mencionou que era menor de idade. Todas foram abordadas através de aplicativo de mensagens *whatsapp*.

Por sua vez, a Entrevista realizada com a Entrevistada B se deu através do *google meet* e após a entrevista, esta me indicou o Entrevistado E, que também se deu através do *google meet*.

No dia 24 de fevereiro de 2023, foi realizado o contato através do *whatsapp* com duas mulheres trans ativas no movimento de luta por direitos trans, mas ambas não responderam.

Também foi realizado o contato com a página do *Instagram* LGBTodos, em que foi solicitado indicação de pessoas interessadas em participar da pesquisa, quanto informaram que conheciam pessoas para indicar, porém não foi realizada a indicação. Inobstante, foi observado e mencionado por alguns participantes que as pessoas contatadas por eles tinham receio ou vergonha em participar. Foram selecionadas trezes pessoas no total, com adesão de cinco indivíduos participantes. Em que pese a amostra não ser estatisticamente significativa, considerando o aspecto qualitativo, as pessoas entrevistadas forneceram elementos importantes para a compreensão da questão analisada.

Para a preservação da imagem, bem como evitar qualquer tipo de identificação os nomes dos participantes foram preservados e algumas informações omitidas do trabalho principal, atendendo, também, a resolução 510/2016²³.

Abaixo segue um quadro contendo as pessoas que participaram da entrevista e contribuíram com o trabalho através de suas vivências, foram entrevistadas cinco pessoas, sendo quatro pessoas moradoras de Goiânia e uma moradora de Campos Belos - Goiás.

Quadro 3 – Participantes da entrevista

	Cidade	Gênero	Profissão	Formação	Participação em algum grupo social

²³ Até a data atual, a pesquisa não foi aprovada devido a ampla burocracia no processo de aprovação da pesquisa pelo comitê de ética da UEG. A espera pela aprovação é fator importante para justificar a falta de tempo para realizar mais conversas informais e aumentar a amostra da população delimitada na pesquisa. Todavia, as entrevistas se valem da autorização excepcional contida na referida resolução, que no art. 1º, parágrafo único traz: “Não serão registradas nem avaliadas pelo sistema CEP/CONEP: I – pesquisa de opinião pública com participantes não identificados; [...] V - pesquisa com bancos de dados, cujas informações são agregadas, sem possibilidade de identificação individual”.

Entrevistado A	Campos Belos	Homem Trans	Professor	Doutorado Incompleto	Não
Entrevistada B	Goiânia	Mulher Trans	Servidora Pública	Superior Completo	Não
Entrevistada C	Goiânia	Mulher Trans	Serviços Gerais	Ensino médio Incompleto	Sim
Entrevistada D	Goiânia	Mulher Trans	Advogada	Doutorado incompleto	Sim
Entrevistado E	Goiânia	Homem Trans	Gerente de Estoque	Ensino médio + curso técnico	Não

Fonte: Elaborado pela autora (2023).

A partir do quadro acima é possível observar a variedade de ocupações, que por sua vez permite olhares variados do tema. Igualmente, os olhares remetem ao mesmo problema, que é a discriminação e o preconceito da sociedade, em diferentes níveis e ambientes.

Outrossim, é de suma importância destacar as formações, que permitem uma visão ampla de cada um em relação ao tema, mesmo que a amostragem seja pequena, sobretudo porque, mesmo que de forma superficial, todxs tinham um conhecimento básico sobre a decisão analisada.

Além disso, os participantes trouxeram suas lutas e dores contadas na forma de vivências em seu cotidiano e no ambiente de trabalho.

3.2.2 LUTAS E DORES

A princípio, é importante destacar que foi observado que o meio em que cada um está inserido contribui diretamente com a violência sofrida, uma vez que aquelxs que estão em posições mais privilegiadas demonstraram sofrer menos violência.

O entrevistado A, em meio a comoção, ao explicar a violência que sofreu, destacou que em decorrência da mudança da Capital para o interior fez com que ele tivesse uma percepção diferente dos preconceitos. Informa que, em sua percepção, no interior as pessoas são mais preconceituosas. Ao ser perguntado sobre as violências sofridas, respondeu:

Não, a violência física, como homem trans, eu nunca sofri, né? Mas a violência psicológica, a violência de... das pessoas não compreenderem ou me tratarem pelo meu gênero, ou mudar e usar o gênero feminino ainda, insistir e ainda usar, às v. Em Goiânia acontecia, mas acontecia bem menos, só que aqui acontece mais, tipo, essa semana me falaram assim, ah, alguém disse que te conhecia, mas não sabia se você era homem, se você era mulher, assim, coisas mais nesse sentido, sabe? Que acontece (...)

No que tange à violência no ambiente virtual, o Entrevistado A informou o seguinte:

Não. Não, porque eu não sou uma pessoa que me exponho muito, né, na internet. Eu quase não posto, mas antes, quando eu postava, no início, né, quando eu comecei a transição, quando eu comecei a postar, não tive sofrido nenhum tipo de violência. Mas as pessoas começaram a parar de me seguir. Eu notei que eu perdi muitos seguidores. E foi o máximo que aconteceu, foi perder muitos seguidores. Eu notei isso, né?

É muito importante destacar que o ambiente virtual acaba por ser o mais propenso para a disseminação de discurso de ódio contra pessoas trans (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021). O simples fato de ter revelado sua identidade de gênero e ter perdido seguidores, mesmo de forma indireta, pode significar uma violência estrutural. Tanto é possível ter essa percepção, que o Entrevistado A afirma que, atualmente, evita de realizar postagens para evitar sofrer os tipos de discriminação e violência.

A violência na internet contra pessoas trans acontece com frequência pelo discurso de ódio. Esses discursos incluem comentários discriminatórios, insultos, ameaças e ridicularização direcionados às pessoas trans em fóruns online, redes sociais, seções de comentários de artigos e outros espaços virtuais. Esse discurso de ódio cria um ambiente hostil e tóxico, que pode levar ao isolamento, à ansiedade, à depressão e até mesmo a problemas de saúde mental mais grave (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021).

Além disso, as pessoas trans também enfrentaram a disseminação de informações falsas e desinformação na internet. Muitas vezes é vista, expressivamente, estereótipos negativos e mitos sobre pessoas trans, o que pode levar a um aumento do preconceito. Essa desinformação pode ser prejudicial para a imagem e o bem-estar das pessoas trans, dificultando a inclusão e a inclusão na sociedade (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021).

Outra forma de violência na internet contra pessoas trans é a exposição não consensual de informações pessoais, também conhecida como *doxing*²⁴. Isso ocorre quando informações privadas, como nome verdadeiro, endereço, números de telefone e informações médicas, são divulgadas online sem o consentimento da pessoa trans. O *doxing* é uma

²⁴ O *doxing* é uma prática em que informações pessoais e privadas de uma pessoa são coletadas e divulgadas publicamente na internet sem o consentimento dela. Essas informações podem incluir nome verdadeiro, endereço residencial, número de telefone, informações de trabalho, histórico familiar, informações financeiras e outras informações aceitas. O objetivo do *doxing* é expor e envergonhar a pessoa exposta, além de potencialmente incitar outras pessoas a assediá-la, ameaçá-la ou até mesmo cometer atos de violência contra ela. O *doxing* é uma violação da privacidade e pode ter consequências devastadoras para a vítima. Normalmente, o *doxing* é realizado por meio de pesquisas extensas em redes sociais, fóruns online, registros públicos e outras fontes disponíveis na internet. Os *doxers* podem usar essas informações para ameaçar ou chantagear a pessoa, assediá-la, interferir em sua vida pessoal e profissional, ou até mesmo cometer crimes como roubo de identidade. É importante ressaltar que o *doxing* é uma prática ilegal em muitos países e viola as políticas de privacidade e segurança de plataformas online (NATANSOHN; REIS, 2020).

violação da privacidade e pode levar a alvos direcionados, ameaças, ameaças e até mesmo violência física (NATANSOHN; REIS, 2020).

É importante ressaltar que a violência na internet contra pessoas trans reflete e amplifica a tendência e o preconceito presentes na sociedade. A falta de compreensão, empatia e respeito em relação às identidades de gênero diversas contribuem para a perpetuação desse tipo de violência (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021).

Para combater a violência na internet contra pessoas trans, é fundamental promover a conscientização, a educação e a sensibilização sobre questões transgênero. Isso inclui a criação de políticas de combate ao discurso de ódio nas plataformas online, a promoção de espaços seguros e inclusivos na internet e o apoio às vítimas de violência online. Além disso, é necessário combater ativamente a desinformação e os estereótipos negativos sobre pessoas trans, promovendo uma representação positiva e precisa dessa comunidade (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021).

Ainda falando desse ambiente virtual, o Entrevistado A compartilha também a maior violência que sofreu até aqui:

Na época, eu tava tentando o processo de fazer a mastectomia masculinizadora (...) solicitei pra fazer a mastectomia, e o plano ficou enrolando, enrolando, pra liberar. E não liberava. E também não mudava o meu nome. Aí, toda vez que eu ia fazer um exame, alguma coisa, eu já tava totalmente diferente, né, e aí me chamavam ainda pelo nome feminino. (...) Eles marcaram a cirurgia. Eu fui fazer a cirurgia. Quando eu cheguei no dia, eles falaram que eu não ia fazer a cirurgia, porque o meu plano tinha sido cancelado... (...) eu fui lá na reclamei, e aí eles liberaram de novo pra fazer a cirurgia. E aí, depois de uma semana, eu fui fazer a cirurgia. Aí, quando eu... Quando eu cheguei no hospital, o médico falou pra mim, não, só tem como fazer a cirurgia desse jeito. Tanto que não me deu opção de nada. Só fez o corte, pronto. Tirou o mamilo, tirou tudo. E eu não tive opção de escolher se eu queria ficar com o mamilo ou não, porque o médico disse que não tinha jeito. Aí, eu aceitei do mesmo jeito, porque, pra mim, já tava difícil. (...) O médico... Eu acordei da anestesia, sim, e perguntei pra enfermeira o corte, que o tipo de corte que eu fiquei preocupado, porque, às vezes, ele corta direto e fica muito feia a cicatriz, né? Aí, eu perguntei se tinha sido abaixo que fica melhor a cicatriz. Aí, ela chamou o médico e falou pro médico que eu tava perguntando. Aí, ele falou, o que você quer saber? Aí, eu perguntei a mesma coisa pra ele. Ele falou, não. Depois, você vê. Bem grosso, sabe? Na hora, eu não percebi a grosseria, porque eu tava muito feliz de ter feito a cirurgia. (...) Passaram mais três dias, eu tava com dreno, o plano de saúde cancelou, e eles não queriam tirar o meu dreno. E também não queriam que eu pagasse... Não aceitaram que eu pagasse o plano e continuasse o plano, não aceitaram nada, só queriam cancelar, o cancelou e pronto. Aí, cancelaram o meu plano de saúde, e eu fiquei sem o dreno. A minha sorte, tinha uma médica que tava estudando pessoas trans, e que tinha interesse no tema, que me atendeu, só porque ela era estudante, e tirou o dreno pra mim, porque, senão, eu ia ter que me virar e arrumar um jeito de tirar o dreno. (...)

É possível notar que o Entrevistado A não sofreu tão somente violência da parte do plano de saúde, mas também do hospital e do médico. Além de sofrer constrangimento

desnecessário por conta do seu nome, não teve o direito de escolha no momento da cirurgia de manter os mamilos, configurando uma violação de seus direitos fundamentais, principalmente relacionado ao poder de decidir sobre seu próprio corpo.

Embora tenha sido realizado procedimento cirúrgico, desde o início o Entrevistado A passou por situações de violência que reduziram seus direitos. A luta para conseguir atendimento, bem como a dor de receber o atendimento totalmente inadequado, demonstrando situações graves de transfobia, evidenciaram que as violências apresentadas só se deram por conta da identidade de gênero do Entrevistado.

A violência médica contra pessoas LGBTQIAPN+ é uma questão preocupante que merece atenção e ação por parte da sociedade e dos profissionais de saúde. Essa forma de violência ocorre quando pessoas LGBTQIAPN+ são discriminadas, estigmatizadas, tratadas de forma recebida ou negada a assistência médica com base em sua orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero (PFEIL; PFEIL, 2022).

Existem diversas formas de violência médica contra pessoas LGBTQIAPN+. Uma delas é a distinção institucional, na qual os serviços de saúde não são adaptados para atender às necessidades específicas dessas pessoas. Isso pode incluir a falta de treinamento adequado para os profissionais de saúde lidarem com as questões de saúde enfrentadas pela comunidade LGBTQIAPN+, bem como a ausência de políticas e diretrizes claras para garantir o atendimento inclusivo (PFEIL; PFEIL, 2022).

Outra forma de violência médica é a patologização da identidade de gênero e da orientação sexual. Muitos profissionais de saúde ainda consideram a homossexualidade, a bissexualidade e a transexualidade como transtornos mentais, o que leva a práticas terapêuticas prejudiciais, como a tentativa de "cura" ou "reversão" da orientação sexual ou identidade de gênero. Essas práticas são amplamente condenadas por organizações de saúde, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Associação Americana de Psicologia (APA) (CARDINALI, 2017).

Além disso, a falta de respeito pela identidade de gênero e a inadequação dos serviços de saúde podem levar a experiências traumáticas para pessoas transgênero e de gênero diverso. A recusa em reconhecer o nome social correto, o uso de pronomes inadequados, a exigência de tratamentos médicos necessários ou a negação de cuidados básicos são apenas alguns exemplos das formas de violência que essas pessoas podem enfrentar nos sistemas de saúde (PFEIL; PFEIL, 2022).

Essa violência médica tem consequências para a saúde e o bem-estar das pessoas LGBTQIAPN+. Ela pode levar ao adiamento de cuidados de saúde, decorrentes em doenças

não diagnosticadas, progressão de condições de saúde existentes e menor qualidade de vida. Além disso, a violência médica contribui para o estigma e a inclusão social, o que pode levar a problemas de saúde mental, como ansiedade, depressão e suicídio (PFEIL; PFEIL, 2022).

Para combater a violência médica contra pessoas LGBTQIAPN+, é fundamental promover a educação e o treinamento dos profissionais de saúde, a fim de aumentar a conscientização sobre as necessidades e os direitos dessa população. Políticas inclusivas devem ser implementadas em todas as instituições de saúde, garantindo o respeito pela identidade de gênero, a utilização do nome social correto e o acesso igualitário aos serviços de saúde. Além disso, é importante que a legislação proteja os direitos das pessoas LGBTQIAPN+ e puna a violência médica e a discriminação (PFEIL; PFEIL, 2022).

Mais uma vez o destaque é para a luta contra discriminação sofrida pelo Entrevistado A, que procurou ajuda para pleitear os seus direitos e mais uma vez sofreu preconceito. E comenta o caso do difícil acesso a hormônios pelo SUS, uma vez que, por ter realizado a transição, no caso de homens trans, é necessário o uso do hormônio testosterona. Entrevistado A comenta que o hormônio é inacessível pelo SUS e que apresenta um valor alto no mercado

Até um ponto interessante é que teve muito, muito problema de pessoas trans, principalmente homens trans, com a humanização, porque a testosterona, ela saiu de R\$38,00 pra R\$200,00. você não consegue, no SUS, não consegue atendimento no SUS. Eu tentei, já várias vezes não consegui, tive que fazer o plano de saúde pra fazer a humanização, e (...) Eu cheguei no médico, falei pra ele, ó, eu sou pessoa trans, eu preciso do encaminhamento pra fazer o atendimento pelo SUS, pra eu fazer todo o meu processo de continuar tomando testosterona, hormonização, fazendo os meus exames. Aí o médico falou pra mim que não sabia o que era isso, que nunca tinha visto isso na vida dele, mas que ia tentar. Aí ele fez um negócio lá, escreveu na mão (...) Aí eu fui lá, levei o encaminhamento, e aí, até hoje, não tive nenhum retorno. Isso já tem três meses que eu fiz esse encaminhamento pra tentar pelo SUS. E as pessoas que eu conheço que faz o atendimento pelo SUS também não consegue fazer a hormonização de forma regular. Aí eu não sei por quê, porque eu não cheguei nessa fase de ser atendido pelo SUS, né.

Mas não é só no sistema de saúde que o preconceito se instala. A próxima entrevistada, que faz parte do quadro de servidores de um órgão público, comenta o quanto foi discriminada dentro do seu ambiente de trabalho.

Quando perguntada se já sofreu algum tipo de violência por ser uma mulher trans, a Entrevistada B informou que não conhece uma vida sem ter sido vítima de preconceito. Vejamos:

Na verdade, sim. Eu não conheço uma vida sem ter sido a vítima de preconceito, de violências à física...eu procuro não frequentar lugares onde eu sei que seja mais propenso eu sofrer violência física, mas violência psicológica, violência moral, sempre, sempre. Já sofri violência por parte de servidores da corporação onde eu

trabalho e me expuseram de forma bastante degradante, bastante vil na internet, em mídias sociais, WhatsApp e tal. E o assédio moral, que isso aí é normal, de pessoas que, mesmo eu tendo retificado o meu nome, retifiquei em 2019, pessoas que ainda continuam me tratando por pronomes masculinos, (...) para você ver, e a gente vê que isso aqui é do ser humano, é maldade do ser humano, porque antes de eu assumir a minha condição de trans, transexual, que eu era só homossexual e não era assumido, as pessoas teimavam de me tratar por pronomes femininos, sendo que antes eu não era assumida, era uma forma de me atacar. Hoje que eu sou assumida, que eu vivo, o (nome da entrevistada), 24 horas por dia, as pessoas, e estou num corpo feminino, as pessoas agora querem me tratar por pronomes masculinos. Está vendo que é uma questão de preconceito, de ataques, de transfobia mesmo.

Conforme exposto pela Entrevistada, ela sofreu caso de *doxing*, que consiste em coletar e divulgar informações pessoais de pessoas trans sem o seu consentimento, expondo sua identidade de gênero, nome verdadeiro, endereço, números de telefone, informações médicas e outras informações recebidas (NATANSOHN; REIS, 2020).

O *doxing* contra pessoas trans é particularmente prejudicial devido à vulnerabilidade dessa comunidade. Muitas pessoas trans já enfrentaram discriminação, preconceito e violência em suas vidas, e o *doxing* apenas intensificam esses problemas. Ao expor a identidade de gênero de uma pessoa trans sem seu consentimento, os agressores podem colocá-las em situações de risco, incluindo ameaças, perseguição e até mesmo violência física (NATANSOHN; REIS, 2020).

Essa forma de violência *online* tem como objetivo intimidar, silenciar e envergonhar pessoas trans. Ao expor sua identidade de gênero e informações pessoais, os agressores podem tentar negar sua identidade, violar sua privacidade e ameaçar sua segurança física e emocional. Além disso, o *doxing* pode ter consequências duradouras, afetando a vida pessoal, profissional e até mesmo a saúde mental das pessoas trans (NATANSOHN; REIS, 2020).

Ademais, a Entrevistada B comenta que, mesmo após a decisão do STF, que criminalizou a transfobia, ela passou por uma situação totalmente preconceituosa e constrangedora em seu próprio ambiente de trabalho, uma vez que ela era proibida de usar seu uniforme fora de serviço, pois não queriam ter a imagem da organização relacionada com uma mulher trans. No trecho a seguir a Entrevistada B expõe:

tinha acabado de criminalizar, né, de fazer essa analogia da transfobia ao racismo. Eu comecei a minha transição e eu trabalhava numa unidade. Passei N situações degradantes e tal, e eu sempre ficava naquela vibe, ah, eu não vou buscar ajuda no judiciário, onde quer que seja, porque eu vou esperar que as pessoas me conheçam, me vejam quem eu sou, e que eu sou digna de respeito com qualquer outra pessoa, mas não aconteceu. E aí, 2020, final de 2019 pra 2020, 2019 pra 2020, era assim, lá tinha um alojamento feminino e um alojamento masculino, e eu não podia usar nenhum dos dois, as mulheres não aceitavam que eu usasse o feminino, o dos homens, eles nunca disseram nada, mas olha, eu já tava com prótese de silicone nos

seios, eu já tava com corpo feminino e tal, só não tinha retificado o meu nome E aí, eu não podia utilizar nenhum desses dois alojamentos pra vestir meu uniforme, (...) eu trocava num quartinho lá, que era o quarto onde eles guardavam os entulhos, lá não tinha uma cadeira pra eu sentar pra eu trocar de roupa e tal. E aí teve uma época lá que alguns servidores começaram a utilizar esse quarto lá, pegaram a chave e começaram a utilizar pra outros fins, utilizava esse quarto lá pra fins exclusivos, durante o horário de almoço. E a superior descobriu isso E o que ela fez? Ao invés de chamar essas pessoas responsáveis por esses atos, ela chamou a mim e me disse que eu não poderia mais usar o único local que eu tinha, que era um quarto de guardar entulho pra trocar de roupa. E aquilo pra mim foi muito aviltante (...)

Na oportunidade, merece destaque um trecho da Entrevistada B que fala sobre a rigidez do órgão em que trabalha, não podendo ela ‘levantar bandeira’ em face de seus direitos enquanto mulher trans. Segue o trecho:

E por mais que eu não esteja levantando bandeira, até porque (local onde ela trabalha) a gente tem um regulamento que é muito rígido com relação, mas só o fato de eu estar lá, Vitória, eu já vi que melhorou muito a vida dos outros homossexuais., Antes eu fui a primeira. Na época, eu ainda era gay, eu não tinha assumido a minha transexualidade, mas eu fui a primeira a casar e exigir minhas núpcias, que eles não me deram com essa nomenclatura núpcias, mas eles me deram oito dias de folga. E eu sempre me posicionei com relação a isso, independente do meu gênero, da minha sexualidade, eu sou um ser humano, isso não interfere na minha capacidade laboral, nem na minha capacidade intelectual. Então, assim, eu vejo que com isso, eu simplesmente sendo resistência, eu me posicionando, as pessoas estão se sentindo mais seguras, sabe, pra ser quem elas são., Eu vivi uma personagem durante 32 anos da minha vida, e falar pra você é muito doloroso, você tem que fazer um papel que a sociedade te impõe, que a família te impõe, que o trabalho te impõe, e hoje eu vivo quem eu sou, eu faço as coisas que eu preciso fazer na minha vida pessoal (...)

A violência institucional contra pessoas LGBTQIAPN+ é uma forma de sentir e opressão que ocorre em instituições e estruturas sociais, como governos, sistemas de justiça, escolas, locais de trabalho e serviços de saúde. Essa violência está enraizada em normas, políticas e práticas que perpetuam o preconceito, o estigma e a exclusão da comunidade LGBTQIAPN+ (PFEIL; PFEIL, 2022).

A violência institucional pode se manifestar de várias maneiras. Por exemplo, leis discriminatórias que criminalizam a homossexualidade, a bissexualidade ou a transexualidade são uma forma de violência institucional, pois negam às pessoas LGBTQIAPN+ seus direitos básicos, expõem-nas a perseguições legais e reforçam o estigma e a marginalização (PFEIL; PFEIL, 2022).

Ademais, políticas e práticas discriminatórias em instituições governamentais e serviços públicos também deram início à violência institucional. Isso pode incluir a recusa de reconhecimento legal de parentesco entre pessoas do mesmo sexo, a falta de proteções no local de trabalho contra a discriminação com base na orientação sexual ou identidade de

gênero, a ausência de programas de educação inclusiva nas escolas ou a negação de acesso a serviços de saúde adequados (PFEIL; PFEIL, 2022), como no caso acima destacado, em que a Entrevistada foi proibida de trocar de roupa no único local que ela poderia fazer.

Para combater a violência institucional, é fundamental promover a igualdade de direitos e a proteção legal para as pessoas LGBTQIAPN+. Isso inclui a revisão e revogação de leis discriminatórias, a implementação de legislação antidiscriminação abrangente, o desenvolvimento de políticas inclusivas em todas as instituições e a promoção de programas de educação e conscientização sobre diversidade de gênero e orientação sexual.

É importante que as instituições sejam responsabilizadas por práticas discriminatórias e violentas. Isso pode ser feito por meio de controle, de denúncia, monitoramento e acompanhamento da implementação de políticas inclusivas. Também é essencial o envolvimento e a participação ativa da comunidade LGBTQIAPN+ na formulação de políticas e tomada de decisões, a fim de garantir que suas necessidades sejam atendidas e seus direitos sejam protegidos.

A superação da violência institucional contra pessoas LGBTQIAPN+ requer um esforço coletivo e contínuo. É fundamental que governos, instituições, profissionais de saúde e sociedade em geral trabalhem juntos para criar ambientes seguros, inclusivos e respeitosos para todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

Sobre a violência institucional, é importante trazer, também, um trecho da Entrevistada C, que é uma mulher trans, negra e periférica, mas isso não a impediu de lutar pelos seus direitos, conforme trecho a seguir:

Qual a mulher trans que não tem nenhuma vivência pra contar. É muito difícil, porque a gente vive todas e mais um pouco. Eu tenho na família, eu tenho com os filhos, eu tenho no trabalho. Fui garota de programa pra... Até o dia que eu falei que não queria mais. Então eu vivi de todo tipo de violência. Não tem a ver qual que você quer saber. Porque já fui expulsa... Já fui mandada embora de um trabalho, de carteira assinada, porque eu exigi o meu nome. (...) Ele, eu não vou te chamar pelo nome que você quer. Eu vou te chamar pelo nome do... Do seu registro. Você conversa direito comigo, senão eu te mando embora. Eu falei, então manda embora. (...) Aí fui na delegacia. Aí quando eu cheguei na delegacia. Porque era um preconceito. Eles começaram a rir da minha cara. A falar que não era um crime. Que eu não podia fazer nada. Porque meu documento é um, meu nome é outro. Aí ficou por isso mesmo(...)teve outro lugar que eu trabalhei. Que era um bar que eu trabalhava na pia. Eu trabalhei um ano e seis meses. O bar inteiro tinha comissão.. Por que eu não tenho? (...)

Quando perguntada como foi o tratamento na Delegacia, quando procurou solucionar seu problema com a violência, essa foi a resposta:

Tipo, curtiu da minha cara. Ficou rindo da minha cara. Aí um ficou chamando o outro pra ver que é outro aqui falando. Por causa do nome dela. Teve uma outra vez que eu já cheguei a ser assaltada. Aí eu fui fazer uma ocorrência. E o cara falou assim. Não, você não vai fazer essa ocorrência. Quem te roubou foi o boy que você botou dentro da sua casa. Foi um namorado. Foi um ficante seu. Quem te roubou foi uma pessoa que você achou que tinha confiança dele. Eu falei, moça, eu fui assaltada. Ele falou, não, mas eu tenho certeza que foi alguém que passou na rua e você deu em cima dele e ele veio e roubou a casa.(...) Porque ele falou assim, quando você é travesti tem certeza que é um namoradinho seu que te roubou. Então eu fiquei bem constrangida com isso. Tanto que agora eu fui roubada outras vezes não muda nada. Não prende ninguém. O celular não volta. Eu levanto a cada vez que eu comprar outro(...)

No trecho acima fica clarividente a situação constrangedora enfrentada pela Entrevistada C, que teve sua casa furtada e ao recorrer a Delegacia para registrar a ocorrência sofreu preconceito na forma de piadinhas.

As pessoas LGBTQIAPN+ frequentemente se deparam com abuso e violência por parte das forças policiais, tanto durante a abordagem policial quanto no momento da detenção. Essas formas de violência podem ser motivadas pela orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero das pessoas, e são resultado direto da homofobia, transfobia e preconceitos arraigados na sociedade (DA SILVA; GRIGOLETO; KURSCHNER, 2023).

Durante a abordagem policial, as pessoas LGBTQIAPN+ podem ser alvo de tratamento discriminatório, linguagem ofensiva, agressão verbal ou física, revistas invasivas e até mesmo agressões físicas. Ademais, ao serem levadas para delegacias, podem enfrentar mais violências, como detenção arbitrária, intimidação, extorsão, tortura, estupro ou tratamento degradante (DA SILVA; GRIGOLETO; KURSCHNER, 2023).

Essas formas de violência policial têm efeitos profundos na vida das pessoas LGBTQIAPN+. Elas vivenciam trauma físico e emocional, além de enfrentarem consequências sociais, como o estigma, a exclusão e o medo de buscar justiça ou apoio por causa da falta de confiança nas autoridades policiais (DA SILVA; GRIGOLETO; KURSCHNER, 2023).

Para combater a violência policial contra pessoas LGBTQIAPN+ nas delegacias, é necessário um compromisso firme de promover a igualdade de direitos e a proteção dos direitos humanos de todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero. Algumas medidas eficazes incluem:

- **Treinamento adequado:** os policiais devem receber treinamento abrangente sobre diversidade de gênero e orientação sexual, direitos humanos, combate à orientação e preconceito. Isso pode ajudar a sensibilizar e conscientizar os presos sobre as questões enfrentadas pela comunidade LGBTQIAPN+;

- Implantação de políticas inclusivas: as esperas devem adotar políticas claras de não discriminação e inclusão, que estabeleçam diretrizes para o tratamento igualitário e respeitoso de todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero;
- Responsabilização: casos de violência policial contra pessoas LGBTQIAPN+ devem ser investigados de forma rápida, imparcial e efetiva. Os responsáveis por abusos devem ser responsabilizados e punidos de acordo com a lei;
- Diálogo e engajamento com a comunidade: é fundamental estabelecer um diálogo contínuo entre as sentinelas e a comunidade LGBTQIAPN+. Isso envolve ouvir as demandas e preocupações da comunidade, envolver a tomada de decisões e trabalhar juntos para criar um ambiente mais seguro e inclusivo.

Além dessas medidas, é importante que a sociedade em geral promova a conscientização sobre os direitos das pessoas LGBTQIAPN+ (DA SILVA; GRIGOLETO; KURSCHNER, 2023).

Já a Entrevistada D compartilha a seguinte experiência a respeito de ter sofrido algum tipo de violência:

Não, física não, mas assim, como eu estou muito exposta na mídia, né, aparece televisão, rádio, com muita frequência, e é bem comum que quando eu apareça, principalmente com um assunto que o pessoal considera mais polêmico, virem me xingar em rede social, virem falar alguma coisa, assim, às vezes até ameaça, não é tão frequente, mas também surge de vez em quando, mas questão física não, geralmente é quando tem alguma exposição na mídia que, em algum assunto que o pessoal não gosta, né.

Segundo a Entrevistada D ela ocupa um lugar mais privilegiado, por isso não sofre tanta violência.

Por fim, o Entrevistado E comenta sobre as violências vividas:

Não, física não. Mas a psicológica às vezes sim, porque infelizmente vivemos uma sociedade bem complexa, né? Então às vezes a gente, pela pessoa ver, perceber ou até mesmo ouvir, aí tem sempre uma piadinha ou algum comentário, se necessário, mas violência física, aconteceu no dia que eu fui fazer a minha identificação, foi um pouquinho complicado, uma moça me atendeu um pouco ríspida, aí após explicar a situação, falar que eu era trans e tudo, chamou a supervisora, a diretora, não sei como fala, aí mudou um pouquinho a forma de falar comigo.

Em relação ao tratamento realizado com hormônios, o Entrevistado E informa o seguinte:

Então, eu tô há três anos em transição, três anos tentando entrar no sistema, não consigo. Então, querendo ou não, eu faço, sim, o tratamento clandestino, porque

para custear todo o tratamento, infelizmente, eu não consigo. Então, eu faço, sim, o tratamento clandestino e vou tentando entrar no sistema, no projeto, porque eu tenho um projeto TX no HC, no HGG, mas, infelizmente, até hoje eu não consegui. Eu, no específico. Algumas pessoas conseguem mais rápido, outras também não conseguem, (...) não é fácil. Primeiro que a questão de risco, a questão de você não saber como que tá. Então, a gente, para uma realização, a gente assume um risco muito alto, porque, sim, estou completo hoje, mas pode acontecer alguma coisa, por dose errada, ou não está controlando. É um risco pra se correr, mas a gente acaba assumindo o risco pra viver bem, pra viver feliz, pra viver.

Todxs entrevistadxs compartilharam experiências de violência, principalmente a psicológica e a médica, tendo seus corpos violados por procedimentos cirúrgicos inadequados, pelo uso de hormônios de forma descontrolada, uma vez que o acesso pelo SUS é inviável e o preço particular é caríssimo, bem como os casos de tentativa de buscar seus direitos nos órgãos competentes e serem totalmente feitos de chacota pelos trabalhadores do lugar.

Acontece uma negação na existência de pessoas transgênero por parte de toda a sociedade, em que sempre são colocados em posições de não humanidade, uma vez que o (cis)tema é binário e não aceita nada que seja diferente do binarismo (NASCIMENTO, 2021).

Todos os dias pessoas transgênero sofrem violência e são elas por elas mesmas, isto porquê não há apoio de políticas públicas como uma forma de evitar que sofram discriminação, ficando muitas vezes caladas perante a violação de seus direitos (NASCIMENTO, 2021)

3.2.3 DIREITOS NO BOLSO, NAVALHAS NA BOCA E OLHOS SEMPRE ABERTOS

Por fim, é necessário observar o comportamento da decisão no âmbito social, através dos enrevistadxs.

O entrevistado A mencionou um caso de uma amiga dele para explicar sua opinião sobre as mudanças sociais que ocorrem após a decisão que criminalizou a transfobia, podemos observara seguir:

Alguns grupos, sim, teve mudanças. Agora, outros não, mas até que ponto a gente, quando for lá fazer a denúncia, vai ser atendido. Porque tem casos de várias pessoas que tentam fazer a denúncia e não tem efeito nenhum pro agressor. Por exemplo, o Nicolas, aquilo que ele fez no dia da mulher lá no Supremo. Aquilo foi um crime, claro que foi um crime. Todo mundo denunciou. Eu assinei a baixo assinado que a deputada fez e não teve efeito nenhum até o momento, né. (...)E isso deveria acontecer com outras pessoas também, e não acontece. Você denuncia, mas não tem o efeito que, pra mim, deveria ser um efeito imediato, né. Se está comprovado que a pessoa fez um crime, ela deveria ser, pagar pelo crime dela, mas não tem efeito. E eu ouço, assim, vários casos de mulheres trans que são agredidas, que vão denunciar, e elas saem sempre como se elas fossem as criminosas. Então, eu não vi ainda um efeito, eu nunca vi uma pessoa falar eu sofri transfobia e

denunciei, e foi resolvido. Não vi em lugar nenhum. Tanto que eu tenho uma amiga, (...), ela sofre muito transfobia nas redes sociais, porque ela é uma pessoa pública, ela se expõe, ela fala, ela luta pela causa. Ela e a esposa dela, que também é uma mulher trans, e elas denunciam, elas sofrem o tempo todo o ataque na internet, e não tem nenhum resultado, até hoje. Nada foi, não tem efeito (...)

Conforme exposto pelo entrevistado, ele não conseguiu observar uma social da decisão do STF. Além disso, ele trouxe um exemplo de violência sofrida por outra pessoa trans e o caso nunca foi solucionado, demonstrando que ainda não gerou eficácia social. À luz do caso apresentado, a transfobia se dá através das redes sociais e a busca por justiça resulta em direitos guardados no bolso, uma vez que quando solicitada auxílio das autoridades nada é feito, vivenciam trauma físico e emocional, a sociedade oferece discriminação, como o estigma, a exclusão e o medo de buscar justiça ou apoio por causa da falta de confiança nas autoridades policiais, que na maior parte do tempo fazem piadas das queixas das pessoas trans (DA SILVA; GRIGOLETO; KURSCHNER, 2023).

Quando perguntado a entrevistada B sobre a eficácia da decisão no meio social esta respondeu:

sinceramente, não. Eu não vejo... Eu trabalho na Secretaria de Segurança Pública, Eu não vejo ninguém, nem mesmo a Secretaria de Segurança Pública, fazendo projetos de conscientização das pessoas com relação a isso. Hoje em dia alguém que pratica esse tipo de ato, dizer que é falta de conhecimento, não é. (...)Mas eu acho que os órgãos públicos deveriam sim tratar disso com mais sensibilidade, trazer mais esclarecimento para as pessoas, e isso não é feito. Eu vejo que algumas pessoas falam de respeito, mas só por uma questão de medo, medo de um processo, porque criminalizou essa atitude, né, mas não tem realmente a divulgação que eu acho deveria ter a nível nacional, a nível de instituições, ainda não tem. Então basicamente não mudou nada na minha vida, nesse sentido.(...)

Como exposto em trecho, a Entrevistada B afirma que não houve mudanças significativas até o momento em relação a decisão, ou seja, socialmente ainda não há efeitos, o preconceito continua o mesmo. Ademais, a Entrevistada sofre com o silenciamento imposto pelo órgão em que trabalha, que proíbe a ela que “levante bandeira” pela luta por direitos fundamentais das pessoa LGBTQIAPN+ (DA SILVA; GRIGOLETO; KURSCHNER, 2023), ou seja, é preciso, a todo tempo, guardar a navalha na boca, pois a proteção dos direitos, se houver, virá de ações pessoais e não da proteção de quem teria o dever de agir.

Assim como nas entrevistas anteriores, a Entrevistada C defende a mesma opinião a respeito da não mudança social da seguinte maneira:

é muito difícil, porque no papel ela é uma coisa. Falar é uma coisa, mas na vivência a gente ainda não sabe como que ela está sendo... (...) Foi importante, sim, para a comunidade. Foi importante, sim, para nós que somos mulheres trans. Muito

importante para a comunidade LGBT. Mas até agora é papel. Tanto aqui em Goiânia não tem. A delegacia tem reforma há dois anos, a delegacia da mulher. Que é onde a gente podia ser um pouquinho mais abraçada por essa lei. Ela está em reforma há dois anos. Quando você vai numa outra delegacia, onde tem mais homens, você não se sente à vontade para fazer uma denúncia. Ainda mais uma denúncia de homofobia. (...) Quando você fala dessa lei, quando você fala que existe essa lei, você fala que é crime, tem pena. Eles riem, porque eles não conhecem. Então eu falo assim, até ter a lei, maravilhoso, mas ainda falta um pouco pra realmente atingir a gente.(...)

Acima fica evidenciado que a decisão não conseguiu alcançar eficácia social, uma vez que até dentro de delegacias há uma grande discriminação fazendo com que as pessoas que sofrem violência acabem por desistirem de buscar seus direitos.

A violência policial contra pessoas LGBTQIAPN+ nas delegacias é uma triste realidade que continua a ser uma violação dos direitos humanos. A comunidade LGBTQIAPN+ enfrenta um risco desproporcional de violência, manifestação e abuso por parte das forças policiais em muitos países. As pessoas trans enfrentam traumas físicos e psicológicos, além de vivenciarem o medo, a insegurança e a desconfiança em relação às autoridades policiais. Muitas vezes, eles recebem de relatar incidentes de violência ou buscam justiça devido ao medo de represálias, falta de proteção adequada e descrença no sistema de justiça (DA SILVA; GRIGOLETO; KURSCHNER, 2023).

Por sua vez, a Entrevistada D tem uma visão diferente, ela acredita que sim a decisão está sendo eficaz:

mas quando você comparar os dados dos Anuários de Segurança Pública, você vai notar que em 2021, no anuário do ano passado, que ele pega o 2021, vai ter uma grande explosão de registros, né, quando fala de crimes contra a população LGBT. E esses registros coincidem com a criação da delegacia especializada. Então, isso significa, provavelmente, que as pessoas estão mais confortáveis em buscar o atendimento, porque ali está sendo um atendimento mais humanizado, um atendimento que não vai revitimizar a pessoa. (...) Olha, no começo houve muita resistência. Foi muito pacificada, muito consolidada. A aplicação da decisão é praticamente unânime. O primeiro caso de condenação por transfobia, por exemplo, teve ampla divulgação. Aconteceu no estado do Alagoas, foi aquele caso de um segurança de um shopping que expulsou uma mulher trans do banheiro e ela foi condenada a um ano e seis meses de prisão. Mas o número de denúncias a cada dia cresce mais. Eu tenho, por exemplo, uma cliente que foi vítima de transfobia aqui no interior do estado de Goiás e a gente está trabalhando enquanto assistente de acusação no processo dela, que os professores expulsaram ela da escola. Ela era uma professora, iniciou a transição, e outros professores fizeram diversas coisas transfóbicas contra ela. Tem um caso na Bahia, por exemplo, de uma criança trans que teve a casa apedrejada depois que um pastor incitou aquilo. Esse pastor responde processo criminal. Aqui em Goiânia nós temos quatro vereadores que foram denunciados por homofobia por falas proferidas na tribuna da Câmara, temos deputado que foi denunciado por homofobia, temos dois vereadores agora que provavelmente vão ser indiciados também, temos um outro deputado que também provavelmente vai ser denunciado. Então a aplicação da lei de racismo, em consonância com a decisão do STF, hoje em dia já não tem essa dúvida jurídica que existia antigamente (...)

A entrevistada entende que já está mais do que pacificado o entendimento do STF e que a decisão tem determinada eficácia social, provocando debates e mudanças sociais.

O Entrevistado E tem opinião conforme a maioria, no sentido de que a decisão não alcançou o seu objetivo na esfera social, uma vez que existe a lei, porém os direitos não são efetivados. Na oportunidade, o Entrevistado cita um caso de um amigo que chegou a ser assassinado e nada foi feito, conforme se segue:

Sinceramente? Não. Ainda sofremos? Eu falo de algumas pessoas, eu tive sim um conhecido que pegou a ser assassinado lá no Pará, devidamente, a homofobia, Mesmo quando você fala que é crime, eles não se importam. Então, infelizmente, ainda é falho. (...)Na verdade, assim, aconteceu com uma amiga, nós estávamos numa festa, num evento na cidade, e ela foi hostilizada. Falaram que se ela não fosse embora do lugar, a coisa poderia ficar feia. Assim, a gente estava em uma turma bem grande, e nós dois, trans, lésbicos e tal, estávamos todos num grupo bem grande. Isso foi muito complicado, porque a pessoa mostrou a arma, falou que iria fazer alguma coisa (...)

Ao analisar todas as falas, pode-se concluir que, nas percepções da maior parte dxs entrevistadxs, não há mudança da realidade social a partir da decisão do STF. Assim, vislumbra-se que, para além do avanço da função contramajoritária do STF, é preciso garantir com que tal norma seja cumprida, sendo a decisão apenas um elemento em direção à (des)construção de direitos, que dependerá de outras medidas políticas e jurídicas para garanti-los. Enquanto isso? Direitos no bolso, navalha na boca e olhos sempre abertos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho debateu a criminalização da transfobia no Supremo Tribunal Federal e a sua capacidade de alterar a realidade jurídica e fática das pessoas trans na garantia dos direitos fundamentais.

A partir levantamento bibliográfico de artigos científicos no Google Acadêmico, entre 2013 e 2022, compreendeu-se como o assunto está sendo abordado nas pesquisas científicas, garantindo um acúmulo de conhecimento teórico sobre a temática. Da análise, identificou-se que os debates, em sua maioria, são baseados em levantamento de dados e de bibliografia, deixando de lado as vozes das pessoas que estão diretamente ligadas ao tema, sendo o maior empecilho para a realização da pesquisa, uma vez que sem parâmetros a serem seguidos na forma de trabalhos parecidos ficou mais difícil.

Ademais, observou-se que a luta antiga e contínua, envolve pequenos avanços e retrocessos, opondo movimentos sociais por movimentos LGBTQIAPN+ e movimentos conservadores, evidenciando *backlashes* a cada conquista. Somente no Brasil do Século XXI, as pessoas trans passaram a contar com direitos básicos, como o respeito aos nomes sociais, o direito de se casarem, o direito de adotar crianças e de ter a dignidade protegida com a criminalização de práticas violentas contra suas existências.

Foram poucos os avanços na pauta dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ no contexto histórico, mas isso não quer dizer que não está avançando, está acontecendo de forma bem lenta.

A sociedade ainda é muito preconceituosa e os movimentos conservadores atrapalham muito nas discussões, mais e mais há uma necessidade do desenvolvimento de políticas públicas que visam incentivar o debate na sociedade, para que cada vez a atuação social seja para a defesa de direitos.

Em contrapartida, movimentos conservadores ganharam força e, no Congresso Nacional, formam bloco de críticos dos direitos, propondo projetos que possam mitigar os avanços. Tal movimento cresceu no último governo, entre 2018 e 2022, aumentassem que o discurso pela família tradicional e sua defesa tomou conta de pautas, inclusive, no antigo Ministério dos Direitos Humanos.

Além do debate teórico, utilizou-se a entrevista semiestruturada como técnica de pesquisa, estabelecendo-se um roteiro pré-formatado, garantindo aos entrevistados um direcionamento, mas, ao mesmo tempo, liberdade para expressar suas opiniões e vivências.

Em que pese a dificuldade para entrevistar as pessoas, algumas pessoas não responderam, não tiveram interesse em participar e também não tinham tempo na agenda para as entrevistas, mesmo assim, foi possível conversar com cinco pessoas trans, sendo dois homens e três mulheres.

A baixa amostragem não impediu de alcançar os objetivos do trabalho, pois os participantes trouxeram, com riqueza de detalhes, suas experiências, reveladoras de violências e de suas formas de perpetração e manutenção.

A análise permitiu concluir que, mesmo após a criminalização da transfobia, não há que se falar em eficácia social da norma, ou seja, a capacidade da norma jurídica de produzir efeitos na sociedade ainda não foi observada, não influenciando o comportamento dos indivíduos e das instituições de acordo com as disposições preventivas.

Foi possível identificar que a decisão da Suprema Corte não foi capaz de alterar a realidade das pessoas. Através da decisão do STF sobre a criminalização da transfobia houve uma tipificação do crime de transfobia, entretanto não houve mudança significativa nas vidas das pessoas trans, que ainda enfrentam discriminação e preconceitos. Diante de tais inferências, destaca-se que a simples inovação jurídica não garante o acesso a direitos e à dignidade da pessoa humana, mas que a função contramajoritária do STF deve se somar a outras ações políticas estatais e promovidas por movimentos sociais para garantir a eficácia social desejada.

A partir das conversas realizadas, podem-se levantar algumas hipóteses para a ausência de efeitos práticos da decisão: a) a violência estrutural, fruto de uma cultura do silenciamento e invisibilização das pessoas trans, desde a colonização portuguesa; b) a violência institucional, especialmente no que tange ao não reconhecimento por parte do Estado e de seus agentes dos direitos das pessoas trans; c) a violência digital e a dificuldade em combatê-la, permitindo com que os discursos de ódio sejam ampliados na sociedade; e d) a recentidade da decisão, sendo que os casos de punição, quando divulgados, gerarão maiores garantias para que a população trans exija os seus direitos.

Não pode se falar em desconhecimento total da decisão, pois todos estão cientes da criminalização da transfobia. Nas conversas realizadas foi possível observar isso, que todos tem conhecimento da decisão, até mesmo a sociedade, mas ainda assim o que gera a não efetividade da decisão é o preconceito enraizado no pensamento das pessoas, por isso se faz necessário adotar práticas de conscientização do crime de transfobia e suas formas de punição.

Assim, por hora, a hipótese que afirma que atuação contramajoritária do STF no caso da transfobia conseguiu alterar a realidade jurídica, ampliando a interpretação da lei do racismo como uma forma de proteção das minorias de gênero, foi refutada, exigindo do poder público a construção de uma agenda pública propositiva, que discuta a violência de gênero e os mecanismos para combatê-la.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. STF vs. vontade da maioria: as razões pelas quais a existência do STF somente se justifica se ele for contramajoritário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Vol.101, n.921, p. 191-211, jul. 2012. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/retrieve/118344/119209.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

AGÊNCIAS, Joana Oliveira. “Brasil criminaliza homofobia e reforça queda de braço com conservadorismo”. *El País Brasil*, 14 de junho de 2019, https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/14/actualidad/1560496365_764572.html. Acesso em: 04 jun. 2023.

ANTUNES, Deborah Christina. Tolerância e democracia hoje: o discurso de deputados em defesa da posição conservadora. **Psicologia & Sociedade**, [S.L.], v. 28, n. 1, p. 3-13, abr. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/CXpNZnppWJLQrSMbYfNSZfQ/?lang=pt>. Acesso em: 03 jun. 2023.

ARRUDA, Emerson de; SOUZA NETO, José Clemente DE. O personalismo freireano: a influência da filosofia de Emmanuel Mounier. **Revista de Educação Pública**, v. 32, p. 24–41, 28 mar. 2023. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/article/view/11978/12219>. Acesso em: 11 jun. 2023.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; KOURY NETO, Mussi Assad Mussi; MELO, Mariana Cristina Pereira. A revogabilidade política das decisões do STF: A vulnerabilização na tutela de direitos fundamentais e o especial prejuízo aos grupos LGBT. **Revista de Informação Legislativa**, Vol. 50, n. 199, p. 55 – 75, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p55.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. “A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria”. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, vol. 5, n. 2, junho de 2015, p. 23–50. Disponível em: www.publicacoesacademicas.uniceub.br. Acesso em: 30 mai. 2023

BENEVIDES, Bruna G; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. Dossiê assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020. São Paulo: **Expressão Popular, ANTRA, IBTE**. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2021/05/dossie-trans-2021-29jan2021-1.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BITTAR, Eduardo C. Democracia e políticas públicas de direitos humanos. **Revista Usp**, [S.L.], n. 119, p. 11-28, 6 nov. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/151573>. Acesso em: 03 jun. 2023.

MAZUI, Guilherme; CASTILHOS, Roniara; ORTIZ, Delis. Bolsonaro diz que decisão do STF sobre homofobia foi ‘completamente equivocada’. **G1 e TV Globo**, Brasília, 14 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/14/bolsonaro-disse-que-decisao-do-stf-sobre-homofobia-foi-completamente-equivocada.ghml>. Acesso em: 4 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 24 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, maio 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº 26 e Mandado de Injunção nº 4.733. E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL. Distrito Federal. Relator: Celso de Mello. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, 2019.

CANABARRO, Ronaldo. História e Direitos sexuais no Brasil: O Movimento LGBT e a Discussão sobre a Cidadania. **Anais Eletrônicos do II Congresso Internacional de História Regional**, p. 1-15, 2013. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/historiaedireitoscanabarro.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2022.

CARDINALI, Daniel Carvalho. Direitos LGBT e cortes constitucionais latino-americanas: Uma análise da jurisprudência da Colômbia, Peru, Chile e Brasil. **Revista da Faculdade de direito-RFD-UERJ**, Rio de Janeiro, N.31, jun. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/27325>. Acesso em: 23 jan. 2023.

CLASSE, Extra. “Advocacia questiona a criminalização da LGBTfobia”, 16 de outubro de 2020, <https://www.extraclasse.org.br/justica/2020/10/advocacia-questiona-criminalizacao-da-lgbtfobia/>. Acesso em: 04 jun. 2023.

CHAUÍ, Marilena. A sociedade democrática. In: **Introdução ao Direito Agrário**. Curso de Extensão Universitária, Série O Direito Achado na Rua, v. 3. Brasília: Editora UnB, 2002

CHERON, Cibele; POLÔNIA, Camila Paola Fernandes. Alteridade, ética e diversidades de gênero na (trans)formação de operadores do Direito e da cultura jurídica. **Educação Por Escrito, [S.L.]**, v. 10, n. 2, p. 36672, 22 abr. 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/poescrito/article/view/36672>. Acesso em: 04 jun. 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21ª edição, Salvador: Editora Jus Podivm, 2019.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 6ª Edição, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

FERNANDES, Estevão Rafael. **Decolonizando sexualidades**: enquadramentos coloniais e homossexualidade indígena no Brasil e nos Estados Unidos. 2015. 383 f.. Tese (Doutorado em Ciências Sociais)—Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978.

GALLAS, Ana Kelma Cunha; BRITO, Anna Karitha Meneses; SILVA, Francisco Marcelo Vieira. A despatologização das identidades TRANS e a psicologia brasileira frente a luta pelos direitos LBGTQI+. **Journal Of Social Sciences, Humanities and Research in Education**, [S.L.], v. 2, n. 2, p. 51-58, 30 dez. 2019. Acesso em: 04 jun. 2023.

GOODMAN, Leo A. Snowball sampling. **The annals of mathematical statistics**, p. 148-170, 1961.

HENRIQUE, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. São Paulo: Atlas, 2017.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 9 - 34.

INSTITUTO MARIELLE FRANCO. Quem é Marielle Franco? Disponível em: <<https://www.institutomariellefranco.org/quem-e-marielle>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

LEBA, Thalles Furtado. Supremacia judicial e competências monocráticas: duas críticas sobre a atuação do supremo tribunal federal ao longo de 30 anos de vigência da constituição federal de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Vol. 23, N. 9, p. 147 – 171, 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/4222>. Acesso em: 17 out.2020.

LELIS, Rafael Carrano; GALIL, Gabriel Coutinho. DIREITO INTERNACIONAL MONOCROMÁTICO: Previsão e aplicação dos direiso LGBTI na Ordem Internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, Vol. 15, N. 1, p. 277 – 298, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/324837184_Direito_Internacional_Monocromatico_Previsao_e_Aplicacao_Dos_Direitos_LGBTI_Na_Ordem_Internacional. Acesso em: 04 jun. 2023.

LÉVINAS, Emmanuel. **Alterity and transcendence**. New York: Columbia University Press, 1999. p. 101.

LIMA, Flávia Danielle Santiago. DEMOCRACIA, INCLUSÃO E DIREITOS SOCIAIS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: o julgamento da constitucionalidade da lei brasileira de inclusão na adi 5357. **Direito e Desenvolvimento**, [S.L.], Vol. 7, N. 13, p. 59-78, 12 jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/301>. Acesso em: 03 jun. 2023.

LINS JÚNIOR, George Sarmiento; MESQUITA, Lucas Isaac Soares. NEOCONSTITUCIONALISMO OU SUPREMOCRACIA? Uma análise do ativismo judicial no reconhecimento do nome social de pessoas trans na ação direta de inconstitucionalidade nº

4.275. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Vol. 24, N. 1, p. 161 – 190, jan/abr, 2019. Disponível em:
<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1442>. Acesso em: 30 mai. 2023.

LIONÇO, Tatiana; PEIXOTO, Valdenízia Bento; BACCI, Irina Karla. Crimes de ódio e ataques morais contra LGBTs e feministas:: contra o quê resistimos hoje?. **Revista Periódicus**, Salvador, v. 1, n. 10, p. 1-6, nov. 2018. Disponível em:
<https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/28952>. Acesso em: 01 jun. 2023.

LOURO, Arthur Souza; HIBNER, Davi Amaral; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. A proteção jurídico-processual do registro civil do transexual no Brasil. **Revista RJLB**, Lisboa, Ano 3, nº 6, p.1076 – 1109, 2017. Disponível em:
https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/6/2017_06_1075_1109.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

MAGALHÃES, Belmira; RAMIRES, Lídia. Mulher, telejornalismo e estereótipos: classe social, gênero e raça. **Leitura**, v. 0, n. 69, p. 279–294, 14 jun. 2021. Disponível em:
<seer.ufal.br/ojs2-somente-consulta/index.php/revistaleitura/article/view/11876/8618>. Acesso em: 12 jun. 2023.

MARMEILSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. **Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro**, Bolonha-Itália, 2016. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 31 mai. 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641307. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641307/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da Agu**, Brasília, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul/set. 2016. Trimensal. Acesso em: 04 jun. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade : aspectos jurídicos e políticos. 1987. 363 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 1987.

MINAS, Estado de. “Deputado bolsonarista defende homofobia: 'escolha, como ser gay’”. Estado de Minas , 19 de maio de 2021,
https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/05/19/interna_politica,1268413/deputado-bolsonarista-defende-homofobia-escolha-como-ser-gay.shtml.

MOIRA, Amara. **E se eu fosse puta**. São Paulo: Hoo Editora, 2016.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, 2017. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5556995/mod_resource/content/1/O%20que%20e%CC%81%20discriminac%CC%A7a%CC%83o%20%281%29.pdf. Acesso em: 2 dez. 2022.

MOREIRA, Geraldo Eustáquio. Por trás do monograma do movimento LGBTQIAPN+. *Revista Temporis[ação]* (ISSN 2317-5516), v. 22, n. 02, p. 20, 28 nov. 2022. Disponível em:

<https://www.revista.ueg.br/index.php/temporisacao/article/view/13262>. Acesso em: 30 mai. 2023.

MOREIRA, Nelson Camatta; VIEIRA, Andréa Maria dos Santos Santana. As decisões do Supremo Tribunal Federal como artífice da criação do direito. **Derecho y Cambio Social**. Ano 10, N. 32, 2013. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1011>. Acesso em: 20 out. 2020.

NASCIMENTO, Letícia. **Transfeminismo: Feminismos Plurais**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

NATANSOHN, Graciela; REIS, Josemira. Digitalizando o cuidado: mulheres e novas codificações para a ética hacker*. **Cadernos Pagu**, n. 59, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449202000590005>. Acesso em: 10 jun. 2023.

NOGUEIRA, Francisca Maria Benício Maia. **Marco temporal na jurisprudência indígena: uma análise do diálogo de cortes**. 2022. 107 f.: Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

OLIVEIRA, Bruna Silveira Martins DE; CAMELO, Pedro Henrique Bicalho; ORLANDINI, Maiara Garcia. Quem pode ser Jesus? Reflexões sobre o cultural backlash brasileiro a partir de censuras a manifestações artísticas. **RuMoRes**, v. 16, n. 32, p. 129–148, 30 dez. 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/Rumores/article/view/202038/190081>. Acesso em: 10 jun. 2023

OLIVEIRA, Maria Lucia de Paula. O papel da jurisdição constitucional na consecução dos direitos fundamentais e do desenvolvimento: uma reflexão sobre os limites de atuação do supremo tribunal federal no controle de constitucionalidade de emendas constitucionais. **Anais...** Encontro Nacional do CONPEDI, 2008.

PANELLI, Luiz Felipe DA Rocha Azevedo; BARBOZA, Maria Cristina Angelim. O uso do controle de constitucionalidade como instrumento contramajoritário de defesa de direitos humanos pelo supremo tribunal federal brasileiro em comparação com outros tribunais constitucionais e internacionais. **Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**, v. 7, n. 1, 31 dez. 2022. Disponível em: <http://trabalhocidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/1355>. Acesso em: 12 jun. 2023.

PEDRA, Caio. **Direitos LGBT: A LGBTfobia estrutural na arena jurídica**. Universidade Federal de Minas Gerais. 2018. Dissertação de Mestrado. Programa de pós-graduação da Faculdade de Direito e Ciências do Estado. 169f, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-BAMK3R/1/disserta__o_caio_pedra_vers_o_final.pdf. Acesso em: 2 dez. 2022.

PFEIL, Cello Latini; PFEIL, Bruno Latini. A produção patológica do antagonismo: uma breve discussão sobre a institucionalização da violência contra pessoas trans. **Revista Estudos Libertários – UFRJ**, v. 04, n. 10, p. 150-176, abr. 2022. Disponível em: <http://revistas.ufrj.br>. Acesso em: 10 jun. 2023.

PIMENTA, Luiza Cotta. **Direito e Transexualidades: A alteração de nomes, seus papéis e negociações**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

PINTO, Danielle Jacon Ayres; MORAES, Isabela. As mídias digitais como ferramentas de manipulação de processos eleitorais democráticos: uma análise do caso brexit. **Revista de Estudos Sociais**, [S.L.], n. 74, p. 71-82, out. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 190-250.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de Fala**. Feminismos Plurais. São Paulo: Jandaíra, 2019.

RIOS, Beatriz Falcão; FONTES, Tarik Vervloet; SANTOS, Fábio da Silva. A proteção de direitos sociais dos Transgêneros: Impactos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade de n. 4.275 no Brasil. **Revista da faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, Vol. 115, p. 591-610, jan./dez. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/189403>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ROCHA, Kelda Sofia da Costa Santos Caires. TRABALHADOR RURAL, QUILOMBOLA E A REPRESENTAÇÃO DE CATEGORIAS JURÍDICAS: o conflito em Alcântara e a tutela dos direitos coletivos – 200f. 2022. Dissertação ((Mestrado em Cartografia Social e Política da Amazônia) - Universidade Estadual do Maranhão, São Luís,2022.

ROSÁRIO, Luana Paixão Dantas do; LEAL, Manuela Macedo. Ação direta de inconstitucionalidade 4275: uma análise sob a ótica do ativismo judicial e das questões de gênero. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis - SC, vol. 26, n. 10, p. 25 - 45, Mai/Ago. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5705>. Acesso em: 30 mai. 2023.

SANTIAGO, Alex. **Supremos erros**: o julgamento da ado nº 26/DF e a criminalização da homotransfobia pelo STF: avanço ou retrocesso em garantias?. Editora Fundação Fênix, Porto Alegre, 2020, p. 207-220. [recurso eletrônico]. Disponível em: https://www.fundarfenix.com.br/_files/ugd/9b34d5_f70660b06ec5479dabec07522fd4d018.pdf#page=207. Acesso em: 20 ago. 2022.

SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**. n.º 65, maio de 2003, p. 3-77.

SANTOS, Christiano Jorge; GARCIA, Cristina Victor. A criminalização da LGBTfobia pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, Vol. 5, N.2, p.294 – 317, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/9845>. Acesso em: 17 out. 2020.

SANTOS, Glauzienne Mendes; VERBICARO, Loiane Prado. Influência da opinião pública na atuação do Supremo Tribunal Federal: uma análise à luz das decisões. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano. 22, n. 36, p. 123, julho-dezembro, 2018.

SANTOS, Tiago Borges dos. **Lira Pau-Brasília**: Entre fardas e superquadradas: poesia, contracultura e ditadura na capital (1968 – 1981) - 200 f. 2008. Dissertação (Mestre em História). Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SILVA, Beatriz Pereira da. **A efetividade da proteção da identidade de gênero e do nome da pessoa transexual: análise de constitucionalidade e de convencionalidade**. 2016. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

SILVA, Cleusa Gomes da; GRIGOLETO, Juliane Mayer; KURSCHNER, Rafael de Lima. Assassinatos e violações de direitos humanos de travestis e transgêneros no Brasil: uma abordagem a partir do dossiê antra e de reflexões sobre bolsonarismo e violência policial. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 3, p. 2651-2680, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.56083/rcv3n3-081>. Acesso em: 10 jun. 2023.

SILVA, Joyce Martins Da; SANTANA, Matheus Lima Sousa; RIBEIRO, Lara de Paula. O interesse bem compreendido x a ditadura da maioria segundo Tocqueville, no âmbito constitucional. **JNT- Facit Business and Technology Journal**. Disponível em: <https://jnt1.websiteseuro.com/index.php/JNT/article/view/1956>. Acesso em: 03 jun. 2023.

SOUZA, Jamerson Murillo Anunciação de. **Tendências ideológicas do conservadorismo**. 2016. 304 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. São Paulo: Livraria Saraiva, 2011. p. 50–112

APÊNDICE

ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

1. Qual é o seu nome?
2. Em qual cidade e bairro você mora?
3. Mora sozinha ou com alguém? Com quem?
4. Você trabalha?
5. Estuda? Estudou até qual grau?
6. Já sofreu algum tipo de violência na cidade em que você vive?
7. Já sofreu algum tipo de violência na internet?
8. Já sofreu algum tipo de violência perpetrada por agentes públicos?
9. Caso já tenha sofrido violência, teve que tomar alguma atitude?
10. Tem conhecimento da atuação do STF na proteção dos direitos das pessoas trans?
11. Teve conhecimento sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, de 2019, em que o STF decretou a possibilidade de atos homofóbicos e transfóbicos serem punidos como racismo, com base na Lei nº 7.716/1989?
12. Conhece algum caso que se valeu dessa decisão?
13. O que mudou na sua vida após a possibilidade da punição da transfobia através da lei do racismo? Há maior respeito por parte da sociedade?
14. Gostaria de compartilhar alguma experiência?